

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP
CURSO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CSAP



A CONTROVERSA COMPOSIÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL
A exclusão das receitas vinculadas e o impacto financeiro no Estado de Minas Gerais

OTÁVIO MARTINS MAIA

Belo Horizonte - 2004

Otávio Martins Maia

11C
1988

A CONTROVERSA COMPOSIÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL

A exclusão das receitas vinculadas e o impacto financeiro no Estado de Minas Gerais

Monografia orientada pelo Professor Osmar Teixeira de Abreu a ser apresentada como pré requisito obrigatório na conclusão do Curso Superior de Administração Pública da Fundação João Pinheiro.

Belo Horizonte

2004

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO	
BIBLIOTECA	
N.º	MC 1988
Vol.	Ex.
Data:	26 / 07 / 26

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que colaboraram com a realização deste trabalho principalmente meu Orientador, o Professor Osmar Teixeira de Abreu, meu Supervisor de Estágio Vitorio dos Santos Gonçalves, ao Superintendente Central de Administração Financeira, Eduardo Antônio Codo dos Santos, à Norminha, à Conceição, ao João Gabriel e à Silvana, ambos da Secretaria de Estado de Fazenda.

DEDICATÓRIA

À Deus, à Juliana, à Laura, aos meus pais, Lúcia e Peter, ao meu irmão, Eduardo e à Margô.

À todos meus colegas de sala. Obrigado pela força.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
LISTA DE TABELAS	2
I - INTRODUÇÃO.....	3
II - O PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA	6
III - A EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO ESTATAL	10
IV - A RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS ESTADUAIS.....	19
V - A RECEITA LÍQUIDA REAL	22
VI - AS RECEITAS VINCULADAS	25
VII - DIFICULTADORES À SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS ESTADOS.....	28
<i>1 - PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL.....</i>	<i>29</i>
<i>2 - ESPECIFICIDADES DA RENEGOCIAÇÃO NO CASO MINEIRO.....</i>	<i>31</i>
<i>CONTRATO Nº 004/98/STN/COAFI</i>	<i>31</i>
<i>3 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.....</i>	<i>34</i>
<i>3.1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal e o endividamento público</i>	<i>38</i>
VIII - AS DIFERENTES VISÕES SOBRE O PONTO CENTRAL DA DISCUSSÃO	40
IX - O IMPACTO DA QUESTÃO NAS FINANÇAS PÚBLICAS DE MINAS	
GERAIS	47
X - CONCLUSÃO.....	59
ANEXOS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68
BIBLIOGRAFIA	70

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal de estados contratos firmados entre a União e estados	20
TABELA 2 – Dados para a apuração da Receita Líquida Real – com dedução da parcela do FUNDEF.....	24
TABELA 3 – Cálculo do pagamento mensal do serviço da dívida renegociada à União	48
TABELA 4 – Evolução dos saldos do montante da dívida - Contratos da Lei Federal nº 9.496	50
TABELA 5 – Receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais por fonte de receita	52
TABELA 6 – Evolução das receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais	53
TABELA 7 - Relação Dívida Fundada / Receita Líquida Real capitalizada	55
TABELA 8 – Receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais excluídas as que não compõem a RLR	57
TABELA 9 – Receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais tratadas no Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2003	58

I - INTRODUÇÃO

O endividamento público é uma prática utilizada correntemente pelos governantes, visando suprir os déficits financeiros que os Estados acumulam sucessivamente. No Brasil este mecanismo vem sendo utilizado de maneira mais perceptível a partir da década de 1960. Com o passar dos tempos este endividamento ficou mais recorrente e com o acúmulo de juros desta dívida a situação de sua administração foi ficando cada vez mais insustentável.

Na década de 90 os estados e municípios da federação brasileira se encontravam em uma situação muito preocupante no que tange ao endividamento público. Esta situação levou a União a editar a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (Anexo I) onde ela (União) assumiria a dívida mobiliária dos estados e municípios em troca de um pagamento mensal por parte deles, além destes se comprometerem a participar de um programa de reestruturação e ajuste fiscal, em que teriam de cumprir várias metas preestabelecidas, por exemplo: resultado primário, relação dívida / receita líquida real, dentre outros; mediante a sanções impostas pela União, como por exemplo: retenção de verbas a serem repassadas pela União aos entes federativos, impossibilidade de realização de novas operações de crédito.

De acordo com a lei citada acima cada ente da federação renegociaria sua dívida com a União individualmente, ou seja, cada um assinaria um contrato onde estariam os termos do acordo da renegociação. No caso de Minas Gerais foi firmado o Contrato nº 004/98/STN/COAFI.

O pagamento mensal a ser pago pelos entes da federação que refinanciaram suas dívidas seria calculado de acordo com a Tabela Price e seria limitado a um percentual preestabelecido da Receita Líquida Real – RLR - dos estados e municípios.

A RLR – base de cálculo do limite do pagamento mensal do serviço da dívida renegociada - é hoje, alvo de uma discussão conceitual, na qual alguns estados e municípios defendem a exclusão das receitas vinculadas dessa base de cálculo, e a União e alguns outros poucos entes da federação defendem a permanência desta.

Neste trabalho buscaremos elucidar os pontos de defesa de cada lado nesta discussão, além de demonstrar os impactos financeiros desta questão conceitual nas finanças públicas do Estado de Minas Gerais.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi a pesquisa exploratória, além de consultas diretas aos entes federativos, mediante um questionário (Anexo II) enviado a cada representante das Secretarias de Estado de Fazenda de todos os estados da federação além do Distrito Federal.

Buscaremos inicialmente fazer uma introdução ao assunto mediante uma contextualização econômica, tratando o papel do estado na economia e a evolução do endividamento público nos estados da federação brasileira, até à edição da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que possibilita o refinanciamento destas dívidas dos estados e municípios brasileiros, após isso, faremos um levantamento da Receita Líquida Real e sua composição, além das receitas vinculadas.

Num segundo momento elucidaremos alguns pontos dificultadores às questões financeiras dos estados como o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e a maneira pela qual estes instrumentos vêm gerando dificuldades de execução financeira para os estados da federação, além de explicitar as especificidades do contrato de renegociação das dívidas entre os Estado de Minas Gerais e a União.

No momento seguinte buscaremos destacar os dois lados na questão central desta discussão e elucidar os pontos de defesa sobre seus posicionamentos, para isto publicaremos consultas feitas aos entes da federação sobre a questão e buscaremos a opinião de alguns teóricos que escrevem sobre este tema. Verificaremos também, quais os pontos de vista dos estados da federação sobre esta questão.

Posteriormente, demonstraremos o caso das finanças públicas de Minas Gerais à luz do refinanciamento feito com a União e os possíveis ganhos gerados pela adoção da teoria defendida por alguns estados – a exclusão das receitas vinculadas da RLR.

Encerrando, buscaremos fazer uma comparação entre os diferentes pontos de vista, além da tentativa de fazer um levantamento de algumas possibilidades para a resolução do problema, gerando nossa conclusão sobre o tema.

II - O Papel do Estado na Economia

Nas primitivas organizações fundamentadas na autoridade existia um poder central que determinava a forma de utilização de recursos disponíveis e de repartição de produtos obtidos. Essa autoridade, assim como a sobrevivência econômica era solucionada pelo caráter hereditário das ocupações e pela transmissão dos principais conhecimentos produtivos acumulados que eram passados de geração em geração.

Segundo MARMO (2002, p.19): “Essas formas de organização baseadas na tradição e na autoridade não sofreram alterações profundas na Idade Média, As unidades feudais promoveram a fusão dos princípios da autoridade e da tradição aos princípios da proteção, pelo qual os seus servos e arrendatários de seus domínios tributavam-lhe apreciável parcela de resultado de seus trabalhos em troca de proteção...”.

Com o advento da procura de novas rotas comerciais, nos séculos XV e XVI, o localismo característico desta sociedade começa a dar espaço à descoberta de “novos horizontes”. Essa época sofreu grandes transformações com o Renascimento, Reforma, aparecimento do Estado Moderno, e o Mercantilismo.

O papel do Estado Mercantilista agora era visar o lucro para seu país e para isso adotou várias medidas dentre as quais: protecionismo alfandegário visando o desenvolvimento da economia interna, concessão de subsídios às indústrias, política fiscal de estímulo às exportações e de restrição às importações, regulamentações detalhadas sobre o trabalho, o consumo, as finanças e a agricultura. Segundo Oliveira apud MARMO:

“à medida que o comércio e a indústria se desenvolviam, fortalecendo econômica e financeiramente a burguesia, mais esta passava a prescindir do apoio do Estado para ultimar seus objetivos. E, à medida que a realidade objetiva se transformava, novas idéias iam surgindo e se impondo no cenário”.

Com este ambiente o Estado mercantilista desaparecia e dava lugar ao Liberalismo. De acordo com a teoria da Mão invisível de Adam Smith o mercado se regularia sozinho, e ao Estado cabiam funções limitadas. Qualquer interferência externa, inclusive do Estado, na economia era considerada maléfica à eficiência do sistema. Ou seja, o livre jogo da oferta e da procura tende a produzir o equilíbrio financeiro.

Com o advento do progresso industrial surgiram problemas que “jogaram por terra” a teoria do equilíbrio financeiro sem a intervenção estatal, como por exemplo, as crises de superprodução, e os problemas sociais advindos do aumento da pobreza. Surgem então diversas críticas ao sistema em vigor, essas críticas têm seu ponto culminante na década de 1930 com os problemas decorrentes da Primeira Guerra Mundial (1914/1918) e da Grande Depressão (1929/1933). O desemprego atingia níveis alarmantes e sem indicações de possível melhoria da situação.

A Lei de Say, elaborada por Jean Baptista Say que diz que as crises financeiras seriam resolvidas pelo próprio mercado sofre críticas veementes de Keynes que defende grande intervenção do Estado para a resolução do problema da crise em que se encontrava a economia da época. Segundo Keynes apud MARMO (2002, p. 23):

“Seria preciso dotar o Estado de políticas econômicas eficazes no tocante à regulamentação da taxa de juros, mantendo-a baixa o suficiente para inibir a demanda de moeda para fins especulativos; incrementando o consumo por meio de empréstimos públicos que fossem capazes de absorver os recursos ociosos no sistema econômico e coloca-los mais uma vez no funcionamento da máquina capitalista, gerando um efeito multiplicador, ou seja, um aumento no investimento causaria um aumento proporcional maior na renda”.

Com a aplicação dessa teoria keynesiana, o capitalismo superou a Grande Depressão e a economia prosperou de forma inédita após a Segunda Guerra Mundial, observando-se aumento médio da *renda per capita*, *PIB per capita* e nível de emprego nos países em desenvolvimento.

O Estado torna-se cada vez mais intervencionista para que se mantenha a vitalidade e estabilidade do sistema. Segundo Oliveira (1998, p. 17):

“Além de suas funções tradicionais – regulatória, garantidor da defesa e segurança do país, alocativa – passaria a ele, nessa nova perspectiva teórica, a desempenhar o importante papel de mantenedor da estabilidade econômica e de agente responsável pela implementação de políticas de conteúdo redistributivistas, que passaram a ser consideradas necessárias para garantir a reprodução do sistema no longo prazo”.

Assistia-se ao Estado investindo pesadamente tanto nos segmentos de infra-estrutura, ampliando os ganhos de capital, quanto na área social, promovendo a expansão e consolidação do Estado de Bem Estar Social. Foram estabelecidas pelo Estado, políticas sociais como o salário mínimo, sistema de seguridade social, além de regulamentação dos níveis de demanda agregada, implemento de políticas habitacionais, criação de infra-estrutura em transportes, dentre outros. O Estado se inchava atuando em todos os setores possíveis.

Em meados da década de 1970 houve a decadência do modelo keynesiano que sucumbiu frente uma longa e profunda crise econômica combinada com altas taxas de inflação. A partir de então se começa a perceber uma evolução das idéias neoliberais. Para Anderson apud MARMO (2002, p. 26): “uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com o bem-estar social e a restauração da taxa ‘natural’ de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos, o que significava reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias avançadas...e o crescimento retornaria quando a estabilidade monetária e os incentivos essenciais houvessem sido restituídos.”

Em virtude deste panorama, no final da década de 1980 foi proposto aos países latino americanos, assolados pelo endividamento externo e pela crise fiscal, um receituário de cunho neoliberal, denominado “Consenso de Washington”, que propunha, dentre outros pontos: a privatização de empresas públicas; a abertura comercial, para propiciar o estímulo à competitividade pelas empresas locais; a liberdade cambial; de forma a se evitar artificialismo na cotação da moeda e o rígido controle dos gastos públicos, de forma a evitar a formação de déficits que provoquem a inflação.

Esse receituário foi adotado em vários países latino-americanos. Aplicado inicialmente pelo Governo Collor no Brasil e foi adotado plenamente pelo Governo Fernando Henrique Cardoso que conseguiu controlar a inflação brasileira.

Com essa nova tendência dominando entre os diversos países (não só os latino-americanos como também a Inglaterra, Nova Zelândia, dentre outros) inicia-se uma nova forma de atuação do Estado, o Estado Regulador. Este novo Estado se retira de várias “frentes” em que atuava anteriormente, concedendo concessões à iniciativa privada para que ela se responsabilize por fazê-las. Assim o Estado fica como um regulador da atividade privada para que seja assegurado o bom andamento da economia, como, por exemplo, evitando um aumento excessivo dos preços ou uma queda na qualidade dos serviços ou produtos prestados.

III - A evolução do endividamento público estatal

Ao longo dos tempos, o mecanismo do endividamento tornou-se um instrumento complementar de recursos para os governos que não possuem receitas que façam frente a suas despesas.

Segundo Riani apud VICTORINO¹:

“O mecanismo do endividamento é justificável, desde que não haja recursos financeiros necessários para empreendimentos públicos ou privados prioritários, e com perspectiva de liquidação da dívida dentro de um período determinado. Em se tratando do setor público, tal princípio nunca foi considerado com o rigor que merece. No caso brasileiro, o endividamento público nem sempre ocorreu na busca de recurso que viessem suprir necessidades prementes do governo, mas sim em função de facilidades de financiamento e de prioridades bastante questionáveis”.

Com a recente estabilidade econômica percebe-se o real quadro de gerenciamento das contas públicas no Brasil. Segundo Riani: “com as menores taxas inflacionárias, o Governo Nacional e os subnacionais perderam grande aliado na administração de suas finanças, à medida que, por meio do mecanismo de represamento de gastos e de seus reajustes, era possível ajustar o fluxo financeiro. Além disso, a facilidade de obtenção de recursos em organismos de crédito, nacional e internacional, facilitava o ‘financiamento’ dos gastos, muitos deles questionáveis sob o ponto de vista social. Com a estabilidade monetária evidenciou-se a gravidade do desequilíbrio na estrutura fiscal, na medida em que a estrutura de receitas governamentais era incompatível com a estrutura dos seus gastos”.

VICTORINO, Walter Alves. O Endividamento de Minas Gerais no contexto do federalismo brasileiro. Editora C/ARTE. 2002.

O Estado de Minas Gerais assim como os demais estados da federação recorreram ao mecanismo de endividamento em várias fases da história e a seguir tentaremos demonstrar esta evolução do endividamento público.

VICTORINO acredita que “o entendimento da natureza da dívida dos estados nos anos 1990, bem como sua composição, exigem uma análise dos instrumentos que foram criados a partir dos anos 1960 para a sua contratação, assim como das transformações ocorridas tanto em nível internacional como nacional, que vão determinar sua evolução e as modificações que foram introduzidas nos seus mecanismos de controle”.

A dívida pública adquiriu importância como mecanismo de financiamento de longo prazo a partir da década de 1960, que de acordo com FURTADO apud VICTORINO(2004, p. 58) teve os seguintes pontos básicos:

- A Lei 4357/64 instituiu a correção monetária, bem como criou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), título público que se caracterizava por apresentar prazo de correção que variava de um, dois, cinco ou oito anos, além da correção monetária ou cambial e juros que variavam entre 6% e 8% ao ano. Esses títulos tinham como finalidade dar maior capacidade ao Governo Federal de investimento, assim como cobrir o seu déficit orçamentário.
- A Reforma Bancária (Lei 4595/64), que criava o Banco Central do Brasil (BACEN), e o Conselho Monetário Nacional (CMN).
- Reestruturação do mercado de capitais (Lei 4728/65), que visava criar condições não só para gerar novas poupanças internas, como possibilitar as empresa de buscarem se capitalizar diante de uma nova estrutura do sistema financeiro nacional.
- Lei 4380 – que criava o sistema financeiro da habitação que, segundo o discurso da época, visava eliminar o déficit habitacional.

No aspecto fiscal houve a instituição da Lei 5172 em 1966 que alterava a forma de incidência de alguns impostos.

O sistema que emergiu com as mudanças introduzidas na moldura tributária, centralizou a arrecadação na mão da União e reduziu a autonomia dos estados e municípios na tomada de decisões sobre a matéria de política tributária.

Segundo OLIVEIRA (1998, p. 8), no âmbito das mudanças processadas pelas reformas centralizadoras dos anos 1960, os estados passam a ter no instrumento da dívida uma importante fonte de financiamento que viria a complementar seus gastos. Ou seja, com a centralização e a ampliação do controle federal sobre os fluxos financeiros intergovernamentais não restou aos estados outra alternativa senão ao endividamento como fonte complementar de recursos”.

As reformas institucionais de 1964 possibilitaram um acesso aos recursos externos inaugurando o que VICTORINO chama de “economia de endividamento”. Outro aspecto é a incorporação do setor público a essa economia, pois os estados estavam sofrendo com a centralização fiscal imposta pelo Governo Federal e foram conduzidos para complementarem suas fontes de recursos.

A Constituição de 1967 busca um maior controle tanto sobre o fluxo financeiro dos estados como sobre seu processo de endividamento, mas não havia regulamentação das operações de crédito, admitindo ocorrências de acessos a créditos que os gestores da política econômica da época julgaram ser para investimentos prioritários. O que ocorria na verdade era o controle da utilização dos recursos e não do endividamento.

Em 1968 proibiu-se, mediante Resolução 58/68 do Senado Federal e sucedâneos, a emissão e lançamentos de obrigações de qualquer natureza excetuando-se as relativas às antecipações de receitas orçamentárias, dívidas extra-limites e operações não tratadas pela legislação.

Na década de 1970 percebe-se uma sensível ascensão da dívida pública devido ao comportamento do mercado financeiro internacional, onde a reciclagem dos petrodólares pelos países produtores de petróleo gerou um volume de capital financeiro sendo que os países em via de desenvolvimento como o Brasil pagavam melhor remuneração.

Em 1975 a regulamentação das operações de crédito sofreram alterações, vejamos o quadro a seguir:

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Quadro 1
Limites de endividamento estadual - Principais resoluções do Senado - 1975-1995

	Resolução 62/75 e 93/76	Resolução 94/89	Resolução 68/90	Resolução nov/98	Resolução 69/93
A- Dívida total					
1- Estoque da 70% da Receita dívida interna Líquida ¹					
2- Crescimento 20% do rel. da dívida crescimento de interna receita líquida					
3- Serviço da 15% da recita dívida líquida	Margem de poupança real ²	Margem de poupança real ³	Margem de poupança real ou 15% da receita líquida real ⁴ (o menor)	Margem de poupança real ou 16% da receita líquida real (o menor)	
4- Margem de operações de crédito		Despesa de capital	Despesa de capital	Despesa de capital	
		Serviços da dívida	Serviços da dívida	Serviços da dívida ou 27% da receita líquida real (o maior)	Serviços da dívida ou 27% da receita líquida real (o maior)
		10% da receita líquida			
B- Antecipação de receitas orçamentárias					
1- Estoque	25% da receita orçamentária	25% da receita orçamentária	15% da receita orçamentária	15% da receita líquida estimada	
2- Serviços	5% da receita orçamentária	7% da receita orçamentária	7% da receita orçamentária	7% da receita líquida estimada ⁵	
C- Títulos públicos	35% da receita líquida				

Fonte: Coordenação Geral de Finanças Públicas - IPEA, *apud*. VICTORINO, p. 62

¹Receita líquida de operações de crédito

²Receita líquida menos despesas correntes mais serviços da dívida

³Receita líquida menos despesas correntes

⁴Receita líquida de capital e transferências de municípios

⁵Receita líquida real prevista para o exercício

Na década de 1980 houve uma interrupção do fluxo de capital externo para os países da América Latina, devido à declaração de moratória mexicana à dívida externa em setembro de 1982. No Brasil devido às crises econômicas verificadas na década de 1980, houve imposição por parte do Fundo Monetário Internacional – FMI – de políticas monetárias recessivas.

A dificuldade financeira dos estados, fruto da elevação das taxas de juros e a desestruturação das fontes de captação e repasse de recursos externos em um ambiente de queda de taxas de crescimento e de aceleração do processo inflacionário, gerou discussões sobre a necessidade de regulamentar não somente o acesso a novas operações de crédito, como também, as realizadas para a rolagem de seus elevados estoques de dívida.

Segundo ALMEIDA apud VICTORINO, a definição de estratégia de controle de contenção de endividamento do estados nos anos 1980, pode ser vista em três momentos distintos:

“a internalização da dívida, que guarda simetria com a trajetória da dívida federal, marcada pela substituição da dívida externa por interna; a federalização, isto é, a assunção e o reescalonamento das dívidas estaduais pelo Tesouro Nacional; e o crescimento acelerado, principalmente no que se refere à dívida mobiliária”.

Visando o alcance às metas impostas pelo FMI o BACEN impôs rígido controle de contenção de crédito aos estados, municípios e empresas estatais, com isso os estados começaram a contratar, financiamentos junto diretamente ao fornecedores que obtinham créditos juntos às instituições financeiras estaduais, o que VICTORINO chama de operações triangulares.

Em 1987 o Governo Central com a Lei 7614/87 permitiu o alongamento do perfil das dívidas dos estados mediante contratação de crédito junto ao Banco do Brasil, além de conceder autorização para emissão de títulos da dívida mobiliária estadual destinada ao saneamento de suas instituições financeiras e, também, para a rolagem de seus estoques da dívida.

As dificuldades encontradas para a rolagem do estoque da dívida externa e a necessidade de trocar o financiamento externo pelo interno tiveram como resultado um processo de federalização da dívida externa, através de empréstimos – ponte e da cobertura forçada de empréstimos dos governos subnacionais pelo tesouro nacional, isso se deu através dos Avisos MF-30, MF-9 e sucedâneos (ambos do Ministério da Fazenda por meio dos quais o Tesouro Nacional financiou o serviço da dívida externa de estados e municípios, bem como o serviço da dívida contratada até 31/12/1988 com o aval da união).

Na segunda metade da década de 1980 as antecipações de receitas juntamente com os atrasos de pagamentos e excesso de operações de crédito junto às instituições federais, provocaram no curto prazo a elevação do endividamento.

O crescente descontrole por parte das autoridades econômicas em conter a pressão proveniente das antecipações de receitas e do atraso de pagamentos por parte dos governos estaduais junto ao agravamento da situação das instituições financeiras estaduais, indicam dificuldades crescentes em longo prazo.

Cada vez mais se vê os governos subnacionais dependentes do governo central. Há com isso, uma tentativa do governo federal em amenizar a gravidade da situação das dívidas públicas dos estados e municípios. Com a edição da Lei 7614/87 onde o Tesouro Nacional outorga ao Banco do Brasil autorização para renegociação com os estados e municípios a emissão de títulos da dívida mobiliária, visando garantir a rolagem de seus

estoques da dívida interna e a cobertura do déficit e suas contas correntes do ano de 1987. Com ela, renegocia-se, também, o início de um programa de saneamento das instituições financeiras estaduais, que estavam em crise.

Com a Constituição da República de 1988, esperava-se promover uma transformação radical na descentralização de receitas em prol de estados e municípios, acreditando que estes resolveriam seus problemas financeiros. Mas o que ocorreu de fato foi a demonstração explícita da insuficiência dos controles institucionais do endividamento.

No ano de 1989, após a Resolução 1469/88 do Banco Central que limitava os empréstimos das instituições financeiras concedidas ao setor público não financeiro e da Resolução 94/89 onde o senado federal modificava os critérios de medição da capacidade de pagamento das dívidas por parte dos estados; o Governo Central percebe que os esforços visando redução do déficit pelos governos, e o rigoroso controle sobre o endividamento estadual não eram suficientes para amenizar a necessidade de mudanças nas condições da rolagem do estoque das dívidas estaduais.

Essa situação gera outra negociação das dívidas acumuladas no início da década de 1990, entrando na agenda de renegociação as dívidas que os estados e municípios tinham junto a órgãos ou entidades controladas pela união.

Ficaram faltando as dívidas mobiliárias que foram objeto de renegociação mediante a Lei 8727/93 que definia e criava mecanismos necessários para viabilizar tal refinanciamento. Essa medida trouxe a possibilidade aos governos subnacionais a voltarem a atender algumas demandas sociais consideradas prioritárias à época.

Esse alívio foi interrompido pelo plano Real que ao gerar a estabilidade econômica acabou provocando um desequilíbrio ainda maior nas contas estaduais, segundo MARMO: “a queda dos índices inflacionários traria, no entanto, ‘à tona’, as dificuldades dos governos estaduais em ajustar as suas contas, cujos déficits, até então,

vinham sendo administrados por meio de ganhos propiciados pelo processo inflacionário, como os que se referem às receitas financeiras e à corrosão dos gastos, em termos reais, resultantes do atraso dos pagamentos dos salários dos servidores, das dívidas com os fornecedores etc”.

Essa situação acabou gerando a edição da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 que visava o refinanciamento por parte da União das dívidas mobiliárias dos estados e municípios; renegociação esta que seria firmada individualmente entre os entes da federação e a União mediante contratos de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas.

IV - A renegociação das dívidas estaduais

O Programa de Ajuste Fiscal proposto para os diversos entes federativos, estabeleceu uma nova forma de renegociação entre União e estados, exigindo que estes se comprometessem, mediante contratos individuais, a respeitar um conjunto de metas pré-estabelecidas, dentre as quais a de obtenção de superávits primários e a diminuição da relação dívida/receita anual, até o alcance de um ponto de equilíbrio, também preestabelecido, mediante a sanções impostas pela União.

De acordo com OLIVEIRA (1998, p. 22): “com este mecanismo pretendeu, apesar das resistências iniciais dos gestores da política econômica, dar uma solução global para a questão das dívidas dos Estados, incluindo a mobiliária, e, ao mesmo tempo, comprometer os que a ele aderissem, com a adoção de um programa de ajustes de suas contas determinado e monitorado pelo Governo Federal”.

A União estava então, autorizada a assumir a dívida mobiliária dos estados, bem como outras operações de crédito interno e externo ou de natureza contratual (relativas a despesas de investimentos contratadas até 31 de dezembro de 1994) e de seus empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal. Para viabilizar o pagamento por parte dos estados ao estoque da dívida, o Governo Federal reescalou a dívida mensalmente durante um período de trinta anos (pagos mensalmente), calculados na tabela PRICE, tendo possibilidade de nova prorrogação por mais dez anos e atualizadas por taxa de juros de 6% ao ano. Houve também a fixação de limites máximos de comprometimento de receita, os desembolsos não poderiam ultrapassar um percentual da receita líquida real entre 11,50% e 15% (de acordo com cada contrato).

Assim a maioria dos estados assinaram acordos de refinanciamento com a União, exceto os estados do Amapá e de Tocantins.

A federalização das dívidas estaduais acontece, e a União assume um montante de R\$ 94,85 bilhões, vejamos os dados na tabela abaixo. Esse refinanciamento beneficiou principalmente os estados de São Paulo – R\$ 50,39 bilhões, Rio de Janeiro – R\$ 12,95 bilhões, Minas Gerais – R\$ 11,83 bilhões e Rio Grande do Sul – R\$ 9,43 bilhões, que juntos, absorveram 90% dos recursos, vejamos a tabela abaixo:

TABELA 1

Programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal de estados contratos firmados entre a União e estados

R\$ mil

Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997							
Estados	Assinatura do contrato	Dívida assumida	Dívida refinanciada	Diferença	Prazo	Limite e comprometimento	Encargos (IGP-DI +)
AC	30/04/98	19.252	18.226	1.026	30 anos	11,50%	6,00% a.a.
AL	29/06/98	677.887	648.241	29.646	30 anos	15,00%	7,50% a.a.
AM	11/03/98	120.000	120.000	0	30 anos	11,50%	6,00% a.a.
AP							
BA	01/12/97	959.662	883.010	76.652	30 anos	11,50% a 13,00%	6,00% a.a.
CE	17/10/97	138.081	126.916	11.165	15 anos	11,50%	6,00% a.a.
DF	29/07/99	642.272	647.984	-5.712	30 anos	13,00%	6,00% a.a.
ES	24/03/98	429.887	387.308	42.579	30 anos	13,00%	6,00% a.a.
GO	25/03/98	1.340.356	1.163.057	177.299	30 anos	13,00% a 15,00%	6,00% a.a.
MA	22/01/98	244.312	236.502	7.810	30 anos	13,00%	6,00% a.a.
MG	18/02/98	11.827.540	10.185.063	1.642.477	30 anos	6,79% a 13,00%	7,50% a.a.
MS	30/03/98	1.236.236	1.138.719	97.517	30 anos	14,00% a 15,00%	6,00% a.a.
MT	11/07/97	805.682	779.943	25.739	30 anos	15,00%	6,00% a.a.
PA	30/03/98	274.495	261.160	13.335	30 anos	15,00%	7,50% a.a.
PB	31/03/98	266.313	244.255	22.058	30 anos	11,00% a 13,00%	6,00% a.a.
PE	23/12/97	163.641	157.571	6.070	30 anos	11,50%	6,00% a.a.
PI	20/01/98	250.654	240.522	10.132	15 anos	13,00%	6,00% a.a.
PR	31/03/98	519.944	462.339	57.605	30 anos	12,00% a 13,00%	6,00% a.a.
RJ	24/06/98	12.946.395	12.924.711	21.684	30 anos	12,00%	7,50% a.a.
RN	26/11/97	73.272	72.479	793	15 anos	11,50% a 13,00%	6,00% a.a.
RO	12/02/98	146.950	143.677	3.273	30 anos	15,00%	6,00% a.a.
RR	25/03/98	7.247	6.601	646	30 anos	11,50%	6,00% a.a.
RS	15/04/98	9.427.324	7.782.423	1.644.901	30 anos	12,00% a 13,00%	6,00% a.a.
SC	31/03/98	1.552.400	1.390.768	161.632	30 anos	12,00% a 13,00%	6,00% a.a.
SE	27/11/97	389.065	355.162	33.903	30 anos	11,50% a 13,00%	6,00% a.a.
SP	22/05/97	50.388.778	46.585.141	3.803.637	30 anos	8,86% a 13,00%	6,00% a.a.
total		94.847.645	86.961.778	7.885.867			

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - *apud*. LOPREATO (2000, p. 54)

Em troca, os estados participariam do Programa de Reestruturação e Ajuste de Fiscal, assim como ao cumprimento de metas pré-estabelecidas, referentes à:

- resultado primário;
- despesas com funcionalismo;
- dívida em relação à receita líquida real;
- privatização;
- arrecadação e,
- reformas administrativas e patrimoniais.

O pagamento das prestações da dívida renegociada foi garantido pela vinculação das próprias receitas dos estados e dos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE, ainda, a previsão de que, em caso de descumprimento, o estado ficaria sujeito a sanções de substituição dos encargos financeiros (IGP-DI e taxa de juros) pelo custo médio de captação de dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescida de 1% de juros monetários ao ano.

É neste contexto que se dá o questionamento que é o tema central deste trabalho, pois as “amarras legais” garantem o pagamento ao serviço da dívida, por parte dos estados, mesmo que estes estejam impossibilitados de realizá-lo. Além disso, os estados sofrem um impacto muito grande em suas finanças para a realização deste pagamento, pois o contrato define, para o caso de Minas Gerais, um limite máximo de pagamento ao serviço desta dívida de 13% (treze por cento) da RLR, mas como algumas receitas vinculadas compõem a RLR, o estado tem que realizar o pagamento da dívida com as receitas *não vinculadas*, pois as vinculadas são ‘intocáveis’. Então o impacto do pagamento mensal à União sobre as receitas *não vinculadas* (que são as receitas que o estado tem autonomia para lidar) é maior do que o expresso na lei.

V - A Receita Líquida Real

A Receita Líquida Real é a base de cálculo para o pagamento mensal do serviço da dívida renegociada por parte dos estados e municípios à União. De acordo com a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 a Receita Líquida Real é a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienações de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios, por participações constitucionais e legais.

A de se destacar que existe um prazo de três meses para se apurarem os balanços financeiros; então considera-se que a RLR é a receita realizada nos doze meses anteriores a três meses imediatamente anteriores àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienações de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios, por participações constitucionais e legais.

Como já dissemos anteriormente, os estados e os municípios vêm se esforçando para conseguir diminuir seu pagamento mensal à União referentes ao serviço da dívida renegociada e para isso vêm tentando junto à União a retirada de algumas receitas da base de cálculo da RLR, como por exemplo as receitas vinculadas.

Algumas receitas que faziam parte da composição da RLR já foram excluídas da sua base de cálculo:

- As receitas referentes ao setor saúde que são destinadas ao Fundo Estadual de Saúde, que não fazem mais parte da receita do estado, conseqüentemente não

fazendo parte da RLR, este procedimento se deu após o reconhecimento da União que passou a conceder a exclusão destas receitas do total de receitas do estado;

- As receitas do antigo CONFIP, agora FUNFIP, que são receitas referentes à contribuições recolhidas de servidores ativos, inativos e a parte patronal do estado - antigamente a CONFIP fazia parte das receitas dos estados e agora, com a criação do FUNFIP, estas receitas não fazem mais parte das receitas do estado e conseqüentemente da RLR, esta mudança também ocorreu após reconhecimento técnico da União junto ao Estado de Minas Gerais;
- Outra mudança verificada, que geraria impacto na RLR foi a exclusão das receitas referentes ao FUNDEF; segundo a Medida Provisória n.º 1.816, de 18 de março de 1999, que estabelece: para os fins previstos na Lei n.º 9.496, para o cálculo da Receita Líquida Real serão excluídas da receita realizada as deduções de que trata a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro 1996, ou seja, as participações na receita que formam as contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef). A mesma Medida Provisória diz que o novo cálculo poderá retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças relativas aos estados serem compensadas no serviço da dívida refinanciada de cada ente federativo.

Essas mudanças nos mostram que os esforços vêm surtindo efeito e que a questão da exclusão das receitas vinculadas da RLR é resultado de uma evolução na tendência de diminuição da RLR para que haja uma 'folga' financeira para os estados e municípios que se vêm cada vez mais 'amarrados', inviabilizando uma maior atuação de sua parte no atendimento à necessidades de sua população.

Mostraremos agora como é feito o cálculo da RLR atualmente, passo a passo, mês a mês. Para isso pegamos como exemplo a ano de 2004:

TABELA 2

Dados para apuração da Receita Líquida Real - com dedução da parcela do FUNDEF

R\$ 1,00

Meses	Receita realizada					Operações de crédito	Alienação de bens	Transferências a Municípios	Transferências voluntárias para atendimento de despesas de capital	Dedução do FUNDEF	Receita Líquida Real
	Receita corrente total (1)	Retorno do FUNDEF (2)	Ganho líquido do FUNDEF (3)	Receita de capital (4)	Receita realizada A = (1-2+3+4)						
jan-04	1.731.065.838,57	123.485.282,69	7.995.731,56	15.207.824,37	1.630.784.111,81			482.168.214,17	15.207.824,37	115.489.551,13	1.017.918.522,14
fev-04	1.564.516.854,82	100.935.693,85		10.702.137,74	1.474.283.298,71	1.411.299,09		317.875.074,43	9.258.838,65	106.066.034,40	1.039.672.052,14
mar-04	1.599.398.389,65	125.260.311,99		1.920.928,22	1.476.059.005,88	500.986,22		324.260.401,39	865.730,84	165.850.045,93	984.581.841,50
abr-04	1.533.702.246,77	121.304.253,00		11.546.856,71	1.423.944.850,48	20.698,89		296.182.209,16	9.600.790,43	135.802.886,90	982.338.265,10
mai-04	1.514.787.991,81	127.307.420,46		10.402.166,48	1.397.882.737,83			273.269.347,61	8.809.859,37	136.278.221,43	979.525.309,42
jun-04	1.435.066.318,52	110.772.551,50		10.502.148,56	1.334.795.915,58	6.000.000,00		280.318.160,81	3.800.698,96	135.203.110,09	909.473.945,72
jul-04	1.705.383.018,91	119.927.897,87		3.807.010,94	1.589.262.131,98		2.780.703,66	306.499.578,91	641.261,25	144.802.163,00	1.134.538.425,16
ago-04	1.722.749.820,53	136.073.484,18		32.740.919,89	1.619.417.256,24		11.522.660,40	326.236.894,25	3.556.735,08	160.615.664,03	1.117.485.302,48
set-04	1.662.303.804,49	131.118.304,18		5.760.696,35	1.536.946.196,66		4.102.782,60	310.127.579,55	1.187.730,64	152.282.138,95	1.069.245.964,92

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda - Diretoria Central de Administração e Controle da Dívida Pública

VI - As Receitas Vinculadas

As receitas vinculadas são, de acordo com o Glossário do Tesouro Nacional “as receitas arrecadadas com destinação específica estabelecida na legislação vigente. Se a receita vinculada é instrumento de garantia de recursos à execução do planejamento, por outro lado, o aumento da vinculação introduz maior rigidez na programação orçamentária.”

O Estado de Minas Gerais possui diferentes receitas vinculadas, que recebem diversas numerações para padronizar a programação financeira e facilitar a classificação, elas são listadas abaixo:

- 20 – Recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios;
- 21 – Cota Estadual do Salário Educação – QESE;
- 22 – Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- 23 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- 24 – Convênios, Acordos e Ajustes;
- 25 – Operações de crédito contratuais;
- 26 – Taxa Florestal;
- 27 – Taxa de Segurança Pública;
- 28 – Taxa de Fiscalização Judiciária;
- 29 – Taxa de Expediente;
- 30 – Contribuição à aposentadoria;
- 31 – Utilização de Recursos Hídricos;
- 32 – Exploração de Recursos Minerais;
- 33 – Exploração e produção de petróleo e gás natural,
- 34 – Notificação de Infração de Trânsito;

- 35 – Contribuição ao FUNDESE;
- 36 – Transferências de recursos da União vinculados à Educação;
- 37 – Transferências de recursos da União vinculados à Saúde;
- 38 – Transferências de recursos da União vinculados aos Esportes;
- 39 – Multas pecuniárias e juros de mora fixados em sentença judicial;
- 40 – Recursos de fundos extintos – Lei nº 13.848/2001;
- 41 – Cessão de crédito;
- 42 – Contribuição patronal para FUNFIP;
- 43 – Contribuição do servidor para o FUNFIP;
- 44 – Compensação financeira entre regimes de previdência;
- 45 – Doações de pessoas, de instituições privadas ou do exterior a órgãos do estado;
- 46 – Doações de pessoas, de instituições privadas ou do exterior ao Tesouro Estadual;
- 47 – Alienação de bens de entidades estaduais;
- 48 – Alienação de bens do Tesouro Nacional;
- 49 – Contribuição patronal do estado aos institutos de previdência;
- 50 – Contribuição do servidor do estado aos institutos de previdência;
- 51 – Contribuição de intervenção no domínio econômico/combustíveis – CIDE;
- 52 – Taxa de controle e fiscalização ambiental;
- 53 – Taxa de incêndio;
- 59 – Outros recursos vinculados;
- 61 – Recursos diretamente arrecadados com vinculação específica.

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Superintendência Central de Administração Financeira.

Destas receitas listadas acima há algumas que já não fazem parte da base de cálculo da RLR, portanto não interferem no pagamento do serviço da dívida renegociada à União por parte dos Estados e Municípios, são elas:

- As receitas referentes ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), de acordo com a Medida Provisória n.º 1.816, de 18 de março de 1999 – Fonte 23;
- As receitas referentes ao setor saúde, destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FEAS, que de acordo com parecer e entendimento da União não devem compor as receitas dos estados, conseqüentemente não compoem a RLR, pois está é calculada partindo-se da receita total do estado com as deduções cabíveis – Fonte 22 e 37.
- As receitas do FUNFIP, referente a contribuição previdenciária dos servidores do estado, bem como a parte patronal paga pelo órgão – Fonte 42 e 43.

Estas exclusões de receitas vinculadas demonstram a tendência de uma exclusão de receitas da RLR, que vem desde a edição da Lei Federal nº 9.496 que já excluiu algumas receitas vinculadas do cálculo da RLR (operações de crédito – fonte 25, alienação de bens – fontes 47 e 48, transferências aos municípios – fonte 20 e deduções do FUNDEF – fonte 23) visando dar uma ‘folga’ financeira aos estados que despenderiam menor pagamento mensal à União.

VII - Dificultadores à situação financeira dos estados

Como sabemos, os estados vêm sofrendo grandes dificuldades financeiras, o que acontecia anteriormente nesta situação era que os estados simplesmente rolavam suas imensas dívidas que já haviam contraído, além de contratarem mais dívidas para suprirem seus déficits financeiros. Alguns instrumentos legais foram criados para que houvesse uma 'obrigação legal' por parte dos estados de não praticarem essa 'loucura' financeira que chegaria rapidamente a um ponto de paralisia, ou seja, não haveria mais solução para a situação financeira dos estados. Estes instrumentos que veremos a seguir (Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal mediante assinatura do contrato de refinanciamento das dívidas dos estados e a Lei de Responsabilidade Fiscal) têm conseguido manter estável a situação financeira dos estados, mas o 'preço' que vem se pagando é altíssimo: muitos estados alegam estarem com seus orçamentos 'engessados' devido a tantas amarras legais a que vêm sendo subordinados.

1 - Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal

A Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, de diversas dívidas financeiras de responsabilidade de Estados e do Distrito Federal, como já vimos anteriormente.

Em linhas gerais, a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 contribuiu para a redução do saldo devedor da dívida financeira dos estados e do Distrito Federal mediante o alongamento do prazo de pagamento, redução dos encargos financeiros incidentes e/ou concessão de subsídio. Em contrapartida a estes benefícios, os estados e o Distrito Federal comprometeram-se a observar o adimplemento no pagamento das prestações da dívida refinanciada e a estabelecer e cumprir Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal é parte integrante do contrato de assunção e renegociação da dívida ao amparo da já mencionada lei e consiste num documento por meio do qual um estado se propõe a adotar ações que possibilitem alcançar metas ou compromissos relativos a:

- relação dívida financeira / receita líquida real, na qual o estado se compromete a reduzir esta relação até o ponto de equilíbrio em uma determinada data, ou seja, estabelece-se prazo para que o estado consiga igualar a dívida financeira e a receita líquida real, que é a meta 1 do programa;
- resultado primário, meta 2;
- despesas com funcionalismo público, há um limite pré-estabelecido de gastos com pessoal que o estado tem que cumprir, meta 3;
- receitas de arrecadação própria, o estado possui metas de incremento em suas receitas arrecadas, que são progressivas a cada ano, meta 4;
- reforma do estado e/ou alienação de ativos, no qual se incluem a privatização do Credireal e

do BEMGE, transformação do BDMG em agência de fomento e encerrar a liquidação da MINASCAIXA, meta 5;

- ♦ despesas com investimento, onde há limitações para gastos na área de investimento, meta 6.

O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, assinado pelos governadores dos 25 estados que refinanciaram suas dívidas (Amapá e Tocantins não o fizeram), apresenta metas anuais para um triênio. A cada ano é avaliado o cumprimento das metas e compromissos do exercício anterior. Também anualmente poderá ser realizada a atualização de metas para um novo triênio. Estes procedimentos deverão ser observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento, ou seja, trinta anos após a assinatura do contrato, que no caso de Minas Gerais irá até fevereiro de 2028.

O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados constitui um marco nas relações financeiras entre a União e os governos estaduais, por meio do qual os governos estaduais têm adotado postura consistente com a manutenção de seu próprio equilíbrio fiscal, como também da estabilidade macroeconômica. Independentemente de ideologias, de posições político-partidárias, da existência de maiores afinidades, 25 governos estaduais têm procurado enfrentar desafios, mudar procedimentos administrativos e estabelecer mecanismos que possibilitem superar as limitações objetivas para a realização de políticas públicas sem deixar de observar a necessária disciplina fiscal. Neste sentido, o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal tem sido instrumento importante de indução à responsabilidade fiscal muito antes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - Especificidades da renegociação no caso mineiro

Contrato nº 004/98/STN/COAFI

A operação de refinanciamento da dívida estadual de Minas Gerais com o Governo Federal foi realizada através do contrato nº 04/98 da STN/COAFI (Secretaria do Tesouro Nacional – Coordenação Geral de Haveres Financeiros, assinado em 18 de fevereiro de 1998.

O contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas foi celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a União, com a interveniência do BEMGE e do Banco do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 9.496 de 11/09/97 e da Resolução do Senado Federal de nº 99, de 1996.

O valor da dívida assumida pela União, no valor total de R\$ 11.827.540.208,92, foi composto da seguinte maneira:

- R\$ 11.353.243.881,84 referentes à dívida mobiliária em Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE, existentes em 31/03/96 e não paga;
- R\$ 40.596.059,64 referentes a saldos devedores dos contratos financiados junto ao Banco do Brasil S/A, com amparo no voto do Conselho Monetário Nacional _ CMN – nº 63/97
- R\$ 281.843.159,03 relacionados a contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, com amparo no voto do CMN nº 162/95;
- R\$ 151.857.108,41 referentes a saldos devedores em 21/10/97 das operações da dívida fundada com diversas instituições financeiras privadas.

Do montante negociado, a União assumiu R\$ 1.591.788.292,29, ficando o valor da dívida mobiliária negociada com a União em R\$ 10.235.751.916,63 (saldo em 18/02/1998) que passariam a ser corrigidos pelo IGP-DI mais juros nominais de 7,5% ao ano. Do montante renegociado, R\$ 972.887.035,00 deveriam ser pagos até novembro de 1998 e o restante com um prazo de 360 parcelas (30 anos).

Além dessa renegociação, por ocasião da assinatura do contrato, o Senado Federal, através da Resolução 45, de 29/05/98, autorizou o Estado de Minas Gerais a contratar uma operação de crédito, no âmbito do Programa de apoio e Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor de R\$ 4.344.366.000,00. Estes recursos foram assim utilizados:

- R\$ 1.561.000.000,00 para ajustes “necessários à privatização do BEMGE;
- R\$ 1.017.000.000,00 destinados ao BDMG para liquidação de obrigações contraídas no processo de privatização do Credireal e necessárias à sua transformação em agência de fomento;
- R\$ 1.420.000.000,00 destinados ao pagamento de obrigações da Minascaixa;
- R\$ 346.336.000,00 destinados a pagamentos de obrigações junto à Caixa Econômica Federal referente ao saneamento do Credireal.

Com esta renegociação, as dívidas do estado com a União, referentes à dívida mobiliária e por contratos, incluídas no acordo, seriam financiadas por 360 meses, corrigidas pelo IGP-DI, a taxas de juros de 7,5% ao ano. As dívidas referentes ao ajuste do sistema financeiro seriam também financiadas em 360 meses, corrigidas pelo IGP-DI com taxas de juros de 6% ao ano. O montante mensal de pagamento dos serviços das dívidas deste contrato corresponderia a 6,79% (até novembro de 98), 12% (dezembro de 98), 12,5% (1999) e 13% (a partir de 2000) da receita líquida real. Caso o montante dos serviços destas dívidas a serem pagos ultrapassem este percentual a diferença seria incorporada ao estoque da dívida.

Vale ressaltar que existem outras dívidas que não fazem parte deste contrato que fazem parte do limite de pagamento mensal, ou seja, algumas dívidas (consideradas intra-limite) quando têm de ser pagas entram neste limite de pagamento mensal fazendo com que o valor a ser pago ao serviço da dívida renegociada mediante o Contrato 004/98 STN/COAFI, fique reduzido, aumentando o resíduo a ser incorporado ao estoque da dívida. Este estoque deverá ser renegociado num prazo máximo de 10 anos, após o término dos trinta anos contrato firmado com a União.



3 - *Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*

O descontrole fiscal verificado no Brasil nos últimos trinta anos levou os entes federados subnacionais, praticamente à insolvência. A cultura do gasto irresponsável e a impunidade permitiram que os maus gestores praticassem atos sem o compromisso do equilíbrio entre as receitas e as despesas, provocando situações extremamente graves. Ao longo do tempo, esse comportamento ensejou o endividamento excessivo e a inoperância do Estado brasileiro, em todas as esferas, para atender às demandas da população.

A LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 vem para implementar na gestão pública do Brasil, a filosofia do gasto responsável, comprometendo o gestor com a boa utilização dos recursos públicos. Essa nova legislação representa um verdadeiro choque de moralidade na condução da gestão pública, que se reflete na imensa aprovação popular que a lei vem recebendo, malgrado seu pouco tempo de vigência. A população vem entendendo que o ajuste fiscal é elemento fundamental e imperioso para que o estado possa atender com mais eficiência e eficácia as suas demandas.

Essa visão apresentada pelos defensores da LRF é combatida pelos seus opositores, ao considerarem que o equilíbrio fiscal proposto pela lei pode ser entendido com simples proibição do déficit.

O princípio da prevenção do déficit fiscal tem como objetivo estabelecer o equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos efetivamente desembolsados no sentido de satisfazer tais expectativas. Por essa razão, em suas ações, o estado deve maximizar suas receitas e evitar que as despesas ultrapassem a sua capacidade de pagamento, sob pena do comprometimento da ação governamental, cuja meta deve estar voltada para o bem estar da coletividade. O princípio em questão busca, portanto, coibir a prática usual do endividamento público irresponsável, que onera de maneira imoderada e permanente os

cofres públicos, cujas receitas são insuficientes para a satisfação das necessidades sociais, cada vez mais postergadas.

Ao discorrer sobre o desequilíbrio fiscal e a prudência, o legislador procura mostrar que o ajustamento das contas públicas é indispensável para a retomada do desenvolvimento econômico e o resgate da dívida social acumulada. Para viabilizá-los, faz-se necessário a implantação de mudanças estruturais básicas como a reforma das finanças públicas e a revisão dos espaços de atuação do estado e da sociedade privada.

Fazendo um balanço crítico do processo orçamentário no Brasil sob as regras da Constituição de 1988, Guardia apud MARMO (2002, p. 59) apontou três aspectos que estariam bloqueando o papel do orçamento como instrumento de planejamento e de controle da sociedade sobre os gastos do executivo, a saber:

- a continuidade da prática de subestimação das receitas, por meio de projeções irreais para as taxas inflacionárias, o que termina se traduzindo em aumentos nominais da arrecadação ao longo do exercício fiscal e exigindo aprovação de 'leis de excesso' para a sua alocação;
- a precariedade da sistemática da elaboração da proposta orçamentária do poder público, que continua não contando com critérios para a definição de prioridades para as diretrizes dos gastos; de procedimentos para a avaliação das despesas, em termos da eficiência e eficácia dos gastos; e da ausência de bases para a estruturação do orçamento – e do planejamento, já que o instrumento voltado para este objetivo – a classificação funcional-programática – continua relegada a um plano secundário;
- o desinteresse do próprio legislativo em cumprir e aprimorar as novas regras estabelecidas, porque contrárias as interesses particulares de seus membros.

Com o pressuposto de que o compromisso assumido com a LRF pressupõe a elaboração de um orçamento realista, a existência de mecanismos de redução das despesas caso frustrem as receitas planejadas e de medidas que disciplinem os acréscimos de gastos de natureza continuada no tocante à clara identificação dos recursos necessários para o financiamento de suas atividades; além do estabelecimento de limites de gastos com pessoal e para o endividamento; a atividade estatal passa a ter como ponto alto o processo de planejamento contínuo e permanente com a adoção dos instrumentos preconizados pela Constituição Federal, de sorte que a gestão fiscal há de se pautar em comportamento equilibrado, com a utilização racional do plano plurianual⁶, das diretrizes orçamentárias⁷ e dos orçamentos.

Por fim, a transparência da gestão fiscal empregada pela LRF no sentido de dar efetividade ao princípio da publicidade, norteador das ações da Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios. Não basta ao administrador público pautar sua atividade dentro do estrito campo da legalidade, embora seja um dos pontos a orientar sua condução; exige-se, ainda, um comportamento ético-moral na condução da coisa pública. Trata-se de princípio amplo que consiste no acesso público às informações veiculadas em documentos orçamentários, contábeis e financeiros, bem como na publicidade dos atos praticados no curso da gestão das finanças públicas. Assim, envolve a divulgação de dados que constituem os objetivos e metas da política de governo e dos resultados conseguidos com os procedimentos de aplicação do dinheiro público na execução dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nas leis e na Constituição.

⁶Plano Plurianual - Lei que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Vigora por quatro anos, sendo elaborado no primeiro ano do mandato presidencial, abrangendo até o primeiro ano do mandato seguinte.

⁷Diretrizes orçamentárias - compreende as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Quanto às críticas de que para cumprir o definido na lei o estado descumpriria seu papel na prestação de serviços sociais, tem que se dizer que uma responsabilidade fiscal pode gerar uma responsabilidade social, pois o estado se organizando financeiramente poderia se organizar na prestação de serviços sociais, cumprindo cada vez melhor seu papel para com a sociedade.

Uma grande crítica a ser feita é que o estado está cada vez mais *amarrado* a limites a serem despendidos com as diversas obrigações do estado, como por exemplo: gastos com pessoal, saúde, educação, serviço da dívida, dentre outros. Estes gastos estabelecidos por instrumentos legais acabam por amarrar o orçamento do estado sem que este consiga obter uma folga para uma *atuação espontânea* nas áreas que o próprio estado entenda que tenha de atuar.

3.1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal e o endividamento público

A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz consigo novas normas e sanções referentes ao endividamento público. Há um capítulo dedicado exclusivamente à Dívida Pública, o capítulo VII intitulado “Da Dívida e do Endividamento” que vai do artigo 29º ao 42º, possuindo 6 (seis) seções, sendo elas:

Seção I – Definições básicas, que trata de conceituações pertinentes ao assunto deste capítulo, como por exemplo: dívida pública consolidada ou fundada - montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, dívida mobiliária - dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios e operação de crédito - compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

- Seção II – Dos limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito, que trata da demonstração de cumprimento dos limites estipulados normativamente;
- Seção III – Da recondução da Dívida aos Limites, que sanciona o ente federativo que não estiver dentro dos limites preestabelecidos legalmente;
- Seção IV – Das Operações de Crédito, subdividida em:
 - Subseção I – Da Contratação, que trata da possibilidade de novas contratações de operações de crédito àqueles entes que estiverem enquadrados nos limites de acordo com a lei;
 - Subseção II – Das Vedações, que veda a realização de operações de crédito, mas lista exceções à esta vedação;

- Subseção III – Das Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias, que trata da possibilidade de realizar-se operações de crédito por antecipação de receita no caso de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e faz exigências para a realização dos mesmos;
- Subseção IV – Das Operações com o Banco Central do Brasil, que veda algumas operações entre o Banco do Brasil e os entes da federação, como por exemplo as concessões de garantia, permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta e a compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado ;
- Seção V – Da Garantia e da Contragarantia, que trata da possibilidade de concessão de garantia em operações de crédito interna ou externa condicionada a oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia concedida fazendo algumas observações; e
- Seção VI – Dos Restos a Pagar que veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contração de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Vendo estas determinações da LRF pertinentes ao endividamento público, percebemos que há um rigoroso processo de controle fiscal para com os entes da federação que cada vez mais estão subordinados a leis que engessam seu orçamento não dando 'folga' para uma atuação mais condizente aos seus ideais.

VIII - As diferentes visões sobre o ponto central da discussão

O processo de renegociação das dívidas dos estados e municípios trouxe consigo várias críticas e defesas de posicionamentos sobre ele. Apesar da necessidade de uma tomada de posição por parte da União para que se resolvesse, ou amenizasse, a situação de grave crise de rolagem de dívidas e déficits financeiros enfrentado pelos entes da federação (haja vista uma possível situação de instabilidade a nível macro econômico), alguns especialistas econômicos criticam totalmente este processo enquanto outros criticam-no parcialmente, como por exemplo, as taxas de indexação aplicadas (IGP-DI + 7,5 % a.a.), o engessamento orçamentário que os entes da federação vêm sofrendo mediante LRF e Programa de Ajuste Fiscal, dentre outros motivos.

Uma grande questão levantada pela maioria dos entes participantes deste processo de renegociação da sua dívida mobiliária é que as “amarras legais” estabelecidas pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e a posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal fizeram com que os entes da federação perdessem autonomia na gerência de suas finanças, pois têm que cumprir vários dispositivos legais preestabelecidos por estes mecanismos.

Neste contexto de críticas à situação financeira dos estados e municípios após as renegociações e a posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, surgem algumas discussões visando melhorar a situação vivida atualmente pelos entes da federação. Um dos levantamentos defendidos pelos entes da federação é a exclusão das receitas vinculadas da Receita Líquida Real que daria uma ‘folga’ às economias de vários entes federativos no tangente ao pagamento mensal ao serviço da dívida renegociada junto à União.

Essa questão é, em parte, objeto do Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2003 (Anexo III) de autoria do Senador Antero Paes de Barros que tramita no Senado Federal, projeto este que visa excluir da composição da Receita Líquida Real algumas receitas

vinculadas, como por exemplo, as constitucionalmente destinadas a gastos de cunho social com Educação e Saúde, de acordo com os artigos 198º e 212º da Constituição da República de 1988.

Críticos como Flávio Riani e Silvana Maria Mendonça de Andrade não só são a favor da exclusão das receitas vinculadas da base de cálculo para pagamento mensal à União como divulgaram um estudo onde criticam todo o processo de renegociação, onde divulgam que além da obrigação do pagamento mensal via 'amarras legais', o 'preço' a ser pago mensalmente após a renegociação seria maior que o pago anteriormente e o estoque da dívida seria menor durante os anos:

“O fato é que, deixando de lado as questões políticas, quando se olha para a evolução do estoque da dívida após a renegociação e principalmente para o volume de recursos pagos pelo governo a título de serviços da dívida, pode-se perceber que, na realidade, as negociações feitas trouxeram muito mais prejuízos do que benefícios para as finanças do estado”.

Outro autor que critica a renegociação é Raul Marmo em sua dissertação “ A Dívida Pública do Estado de Minas Gerais”, sua crítica se dá com mais intensidade no que tange aos índices aplicados no contrato de renegociação da dívida, para ele teria de acontecer algumas mudanças nos índices de correção aplicadas, para que o pagamento realizado pelos entes da federação à União não gere impactos maiores que os atuais (que já são demasiadamente impactantes) e que o montante da dívida não cresça tão vertiginosamente quanto o crescimento atual.

Walter Alves Victorino também trata da questão da dívida renegociada e conclui dizendo “... o caminho da renegociação apareceu como a alternativa possível não só para a manutenção de estabilidade, mas também como solução para conter o endividamento dos governos estaduais e para fechar as brechas que permitiam, aos estados, burlar as restrições orçamentárias existentes. Com isso, o Governo Central,

valendo-se dos problemas financeiros dos estados, estabeleceu e impôs uma série de regras de ajuste para corrigir sua frágil situação financeira, agravada a partir da implantação do plano real. Sem opção, e enfrentando um quadro de crescentes dificuldades, os governos subnacionais terminaram aceitando as condições impostas pelo Governo Central, visando garantir condições para o processo de governabilidade, ainda que abrindo mão de importantes graus de sua autonomia”.

Os estados da federação que firmaram contrato com a União para a renegociação das suas dívidas mobiliárias têm estudado diversas possibilidades sobre o assunto que possam gerar uma possível diminuição do valor a ser pago à União, dentre essas possibilidades, algumas já surtiram efeito como por exemplo:

- As receitas referentes ao setor saúde que são destinadas ao Fundo Estadual de Saúde, que não fazem mais parte da receita total do estado, conseqüentemente não fazendo parte da RLR, este procedimento se deu após o reconhecimento da União que passou a conceder a exclusão destas receitas do total de receitas do estado;
- As receitas do antigo CONFIP, agora FUNFIP, que são receitas referentes à contribuições recolhidas de servidores ativos, inativos e a parte patronal do estado. Antigamente a CONFIP fazia parte das receitas dos estados e agora, com a criação do FUNFIP, estas receitas não compõem a receita total do estado e conseqüentemente da RLR, esta mudança também ocorreu após reconhecimento técnico da União junto ao Estado de Minas Gerais;
- Outra mudança verificada, que geraria impacto na RLR foi a exclusão das receitas referentes ao FUNDEF; segundo a Medida Provisória n.º 1.816, de 18 de março de 1999, que estabelece: para os fins previstos na Lei n.º 9.496, para o cálculo da Receita Líquida Real serão excluídas da receita realizada as deduções de que trata a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro 1996, ou seja, as participações na receita que formam as contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef). A mesma Medida Provisória diz que o novo cálculo poderá retroagir a março de

1998, devendo eventuais diferenças relativas aos estados serem compensadas no serviço da dívida refinanciada de cada ente federativo.

Além destes casos supracitados temos a questão levantada pelo Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2003 de autoria do Senador Antero Paes de Barros, onde visa-se a retirada das receitas vinculadas à Saúde e Educação da RLR. No objetivo de sabermos a posição de cada estado da federação sobre esta questão, entramos em contato com estes e pedimos para que eles se posicionassem e demonstrarem o embasamento de suas defesas.

Recebemos as seguintes respostas:

No total de 27 entes da federação que entramos em contato recebemos resposta de 9 estados (Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina e Tocantins), que correspondem a 33,33% de respostas.

Esse baixo percentual já era previsto devido o fato de os estados tratarem esta questão da exclusão das receitas vinculadas da RLR nos bastidores, assim como todas as possibilidades de diminuição da incidência de receitas na composição da RLR. Isso se dá devido aos estados não quererem se manifestar publicamente posição contrária à determinação da União para evitar possíveis desgastes na relação com esta.

Vejamos a seguir a posição dos estados que enviaram suas respostas:

Quadro 2

Posicionamento dos estados em relação à exclusão das receitas vinculadas da RLR

Estados	Posicionamento a favor da exclusão das receitas vinculadas	Posicionamento contra a exclusão das receitas vinculadas	Abstenção
Distrito Federal			X
Espírito Santo		X	
Goiás	X		
Maranhão	X		
Mato Grosso do Sul	X		
Minas Gerais	X		
Pernambuco	X		
Santa Catarina	X		
Tocantins			X

Vemos, então, através desta amostra que a grande maioria dos estados se posicionam a favor da exclusão das receitas vinculadas da RLR, enquanto apenas um estado se posicionou contra e dois se abstiveram a essa questão.

Os estados que não se posicionaram sobre a questão (Tocantins e Distrito Federal) o fizeram, pois esta mudança de cálculo na RLR não afetaria as suas finanças. O estado de Tocantins não participou do processo de renegociação das dívidas mobiliárias, enquanto

o Distrito Federal paga seus valores mensais à União referentes à renegociação com base no cálculo da Tabela Price⁸ e não na Receita Líquida Real.

O estado que foi contra a exclusão das receitas vinculadas da base de cálculo para o pagamento mensal ao serviço da dívida renegociada com a União (Espírito Santo) defendeu sua posição alegando que essa exclusão iria prejudicar a situação deste estado na questão referente ao alcance da meta 1 do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal que seria alcançar um equilíbrio entre a dívida e a receita líquida real. Com a exclusão das receitas vinculadas da RLR conseqüentemente o valor a ser amortizado mensalmente pelo estado diminuiria e a RLR aumentaria, gerando um grande aumento da relação dívida / receita líquida real. Caso não alcance a meta o estado ficaria vedado a realizar novas operações de crédito, este foi o motivo deste posicionamento do Estado do Espírito Santo.

Os estados que se posicionaram a favor da exclusão foram unânimes em defender sua posição no que tange a uma possível 'folga' nas suas finanças, pois com a confirmação desta exclusão, a Receita Líquida Real sofreria uma diminuição e com isso diminuiria o valor a ser pago mensalmente por estes estados ao serviço da dívida renegociada junto a União.

Estes pontos de vista sobre a questão central deste trabalho ainda deixam algumas reflexões a serem feitas que faremos a seguir.

⁸Tabela Price – definição de juros anuais com capitalização mensal baseada em um método francês, é expressa assim: $P = V_0 \times K$, c $K = \frac{j}{12}$

$$\frac{1 - (1 + \frac{j}{12})^{-12n}}{\frac{j}{12}}$$

onde n = n° de anos, j = taxa de juros, V₀ = montante, K = “constante de capitalização” e P seria o valor da prestação mensal.

A questão central que tratamos neste trabalho é muito mais complexa do que um posicionamento de cada ente da federação e seus embasamentos, por isso iremos levantar alguns pontos que podem contrapor cada um dos posicionamentos de cada lado.

A defesa de um dos estados em não apoiar a exclusão das receitas vinculadas da RLR levando em consideração o descumprimento da meta 1 que é a relação dívida / receita líquida real, pode ser resolvida com um reajuste da meta por parte da União, pois o Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal é feito anualmente e suas metas são revistas e preestabelecidas para o triênio seguinte. Então, com a exclusão das receitas vinculadas da Receita Líquida Real o Governo Federal revisaria as metas de cada estado, como foi feito nos casos de Minas Gerais na ocasião da criação do e da mudança de incidência dos valores do FUNDEF, sem prejudicar os estados a alcançarem suas metas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Uma posição a ser tomada antagonizando a defesa da exclusão das receitas vinculadas da RLR é o conseqüente aumento do montante da dívida e do resíduo desta que seria renegociado ao final do prazo preestabelecido do contrato que é de trinta anos, isso levaria a uma renegociação de um valor muito maior do que o que seria se a exclusão não ocorresse, isso poderia gerar um arroxio financeiro maior do que o vivido atualmente, ou seja, quanto maior o montante do serviço da dívida renegociada, no final do contrato em fevereiro de 2028, mais onerosas serão as parcelas a serem pagas na sua renegociação e maior será o 'aperto financeiro' sofrido pelos estados na futura ocasião.

Com isso vemos que em ambos os lados defendidos pelos estados há variáveis pró e contra a exclusão das receitas vinculadas da base de cálculo da RLR.

IX - O impacto da questão nas finanças públicas de Minas Gerais

A Receita Líquida Real, como citamos anteriormente, vem sofrendo várias modificações em sua base de cálculo, desde a edição da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, e provavelmente essas modificações não pararão por aqui, pois os estados vêm estudando possibilidades de diminuir a incidência de algumas receitas na composição da base de cálculo da RLR, visando diminuir a parcela paga mensalmente à União referente ao serviço da dívida renegociada junto a ela.

No quadro a seguir veremos a evolução do cálculo da Receita Líquida Real e do pagamento mensal do serviço da dívida renegociada entre o Estado de Minas Gerais e a União, desde a edição da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 até o mês de setembro de 2004 para o Estado de Minas Gerais, vale ressaltar que este cálculo já leva em consideração as mudanças ocorridas na composição da RLR, como a mudança no cálculo do FUNDEF, a exclusão das receitas do antigo CONFIP (agora FUNFIP) e a exclusão das receitas referentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

TABELA 3

Cálculo do pagamento mensal do serviço da dívida renegociada à União

R\$ 1,00

Meses	Receita Líquida Real	RLR para pagamento no mês de*:	soma dos doze meses	média mensal	% a pagar da RLR	pagamento no mês	percentual acumulado do pagamento mensal ao serviço da dívida renegociada**
	H = (A-B-C-D-E-F)						
janeiro-97	507.778.337,86						
fevereiro-97	498.770.442,76						
março-97	468.593.456,13						
abril-97	476.178.498,20						
maio-97	533.467.461,00						
junho-97	543.751.374,14						
julho-97	510.181.685,91						
agosto-97	545.496.527,91						
setembro-97	673.179.781,74						
outubro-97	521.375.007,91						
novembro-97	547.126.739,15						
dezembro-97	590.360.449,65	mar-98	6.416.259.762,36	534.688.313,53	6,79%	36.305.336,49	
janeiro-98	583.470.155,21	abr-98	6.491.951.579,71	540.995.964,98	6,79%	36.733.626,02	
fevereiro-98	276.457.427,50	mai-98	6.269.638.564,45	522.469.880,37	6,79%	35.475.704,88	
março-98	593.182.655,72	jun-98	6.394.227.764,04	532.852.313,67	6,79%	36.180.672,10	
abril-98	527.980.338,95	jul-98	6.446.029.604,79	537.169.133,73	6,79%	36.473.784,18	
maio-98	499.199.429,05	ago-98	6.411.761.572,84	534.313.464,40	6,79%	36.279.884,23	
junho-98	462.991.096,13	set-98	6.331.001.294,83	527.583.441,24	6,79%	35.822.915,66	
julho-98	482.449.903,05	out-98	6.303.269.511,97	525.272.459,33	6,79%	35.665.999,99	
agosto-98	492.733.666,50	nov-98	6.250.506.650,56	520.875.554,21	6,79%	35.367.450,13	
setembro-98	490.760.262,07	dez-98	6.068.087.130,89	505.673.927,57	12,00%	60.680.871,31	
outubro-98	593.912.546,91	jan-99	6.140.624.669,89	511.718.722,49	12,50%	63.964.840,31	
novembro-98	640.943.739,92	fev-99	6.234.441.670,66	519.536.805,89	12,50%	64.942.100,74	
dezembro-98	741.021.534,32	mar-99	6.385.102.755,33	532.091.896,28	12,50%	66.511.487,03	
janeiro-99	426.166.722,13	abr-99	6.227.799.322,25	518.983.276,85	12,50%	64.872.909,61	
fevereiro-99	557.491.557,61	mai-99	6.508.833.452,36	542.402.787,70	12,50%	67.800.348,46	
março-99	488.158.176,03	jun-99	6.403.808.972,67	533.650.747,72	12,50%	66.706.343,47	
abril-99	514.785.774,97	jul-99	6.390.614.408,69	532.551.200,72	12,50%	66.568.900,09	
maio-99	524.829.933,19	ago-99	6.416.244.912,83	534.687.076,07	12,50%	66.835.884,51	
junho-99	588.920.630,56	set-99	6.542.174.447,26	545.181.203,94	12,50%	68.147.650,49	
julho-99	520.091.339,84	out-99	6.579.815.884,05	548.317.990,34	12,50%	68.539.748,79	
agosto-99	622.805.738,52	nov-99	6.709.887.956,07	559.157.329,67	12,50%	69.894.666,21	
setembro-99	597.986.792,08	dez-99	6.817.114.486,08	568.092.873,84	12,50%	71.011.609,23	
outubro-99	591.007.700,15	jan-00	6.814.209.639,32	567.850.803,28	13,00%	73.820.604,43	
novembro-99	624.496.097,28	fev-00	6.797.763.996,68	566.480.333,06	13,00%	73.642.443,30	-0,24%
dezembro-99	847.505.336,59	mar-00	6.904.247.798,95	575.353.983,25	13,00%	74.796.017,82	1,32%
janeiro-00	700.170.876,27	abr-00	7.178.251.953,09	598.187.662,76	13,00%	77.764.396,16	5,34%
fevereiro-00	546.309.910,97	mai-00	7.167.070.306,45	597.255.858,87	13,00%	77.643.261,65	5,18%
março-00	581.981.527,73	jun-00	7.260.893.658,15	605.074.471,51	13,00%	78.659.681,30	6,56%
abril-00	581.701.932,15	jul-00	7.327.809.815,33	610.650.817,94	13,00%	79.384.606,33	7,54%
maio-00	606.483.584,39	ago-00	7.409.463.448,53	617.455.287,21	13,00%	80.269.187,34	8,74%
junho-00	588.423.708,77	set-00	7.408.966.524,74	617.413.877,06	13,00%	80.263.804,02	8,73%
julho-00	613.490.301,84	out-00	7.502.365.486,74	625.197.123,90	13,00%	81.275.626,11	10,10%
agosto-00	651.855.376,30	nov-00	7.531.415.124,52	627.617.927,04	13,00%	81.590.330,52	10,53%
setembro-00	655.198.958,82	dez-00	7.588.627.291,26	632.385.607,61	13,00%	82.210.128,99	11,36%
outubro-00	645.288.085,54	jan-01	7.642.907.676,65	636.908.973,05	13,00%	82.798.166,50	12,16%
novembro-00	765.235.472,44	fev-01	7.783.645.051,81	648.637.087,65	13,00%	84.322.821,39	14,23%
dezembro-00	764.586.431,10	mar-01	7.700.726.146,32	641.727.178,86	13,00%	83.424.533,25	13,01%
janeiro-01	871.604.230,99	abr-01	7.872.159.501,04	656.013.291,75	13,00%	85.281.727,93	15,53%
fevereiro-01	662.071.368,05	mai-01	7.987.920.958,12	665.660.079,84	13,00%	86.535.810,38	17,22%
março-01	695.673.568,61	jun-01	8.101.612.999,00	675.134.416,58	13,00%	87.767.474,16	18,89%
abril-01	723.214.868,08	jul-01	8.243.125.934,93	686.927.161,24	13,00%	89.300.530,96	20,97%
maio-01	717.081.837,74	ago-01	8.353.724.208,28	696.143.684,02	13,00%	90.498.678,92	22,59%
junho-01	726.307.972,16	set-01	8.491.608.471,67	707.634.039,31	13,00%	91.992.425,11	24,62%
julho-01	714.417.896,74	out-01	8.592.536.066,57	716.044.672,21	13,00%	93.085.807,39	26,10%
agosto-01	708.791.386,90	nov-01	8.649.472.077,17	720.789.339,76	13,00%	93.702.614,17	26,93%
setembro-01	736.305.059,64	dez-01	8.730.578.177,99	727.548.181,50	13,00%	94.581.263,59	28,12%
outubro-01	767.334.860,62	jan-02	8.852.624.953,07	737.718.746,09	13,00%	95.903.436,99	29,91%

TABELA 3

Cálculo do pagamento mensal do serviço da dívida renegociada à União

R\$ 1,00

Meses	Receita Líquida Real	RLR para pagamento no mês de*:	soma dos doze meses	média mensal	% a pagar da RLR	pagamento no mês	percentual acumulado do pagamento mensal ao serviço da dívida renegociada**
novembro-01	778.083.722,04	fev-02	8.865.473.202,67	738.789.433,56	13,00%	96.042.626,36	30,10%
dezembro-01	970.734.562,78	mar-02	9.071.621.334,35	755.968.444,53	13,00%	98.275.897,79	33,13%
janeiro-02	808.741.824,92	abr-02	9.008.758.928,28	750.729.910,69	13,00%	97.594.888,39	32,21%
fevereiro-02	774.590.075,98	mai-02	9.121.277.636,21	760.106.469,68	13,00%	98.813.841,06	33,86%
março-02	708.014.190,20	jun-02	9.133.618.257,80	761.134.854,82	13,00%	98.947.531,13	34,04%
abril-02	832.095.470,27	jul-02	9.242.498.859,99	770.208.238,33	13,00%	100.127.070,98	35,64%
maio-02	789.730.479,64	ago-02	9.315.147.501,89	776.262.291,82	13,00%	100.914.097,94	36,70%
junho-02	775.930.241,57	set-02	9.364.769.771,30	780.397.480,94	13,00%	101.451.672,52	37,43%
julho-02	825.798.447,13	out-02	9.476.150.321,69	789.679.193,47	13,00%	102.658.295,15	39,06%
agosto-02	840.936.129,11	nov-02	9.608.295.063,90	800.691.255,33	13,00%	104.089.863,19	41,00%
setembro-02	845.557.492,37	dez-02	9.717.547.496,63	809.795.624,72	13,00%	105.273.431,21	42,61%
outubro-02	901.817.510,18	jan-03	9.852.030.146,19	821.002.512,18	13,00%	106.730.326,58	44,58%
novembro-02	1.081.956.981,15	fev-03	10.155.903.405,30	846.325.283,78	13,00%	110.022.286,89	49,04%
dezembro-02	1.814.931.861,63	mar-03	10.800.100.504,15	900.008.375,35	13,00%	117.001.088,79	58,49%
janeiro-03	1.068.925.352,87	abr-03	11.060.284.032,10	921.690.336,01	13,00%	119.819.743,68	62,31%
fevereiro-03	1.167.528.767,51	mai-03	11.453.222.723,63	954.435.226,97	13,00%	124.076.579,51	68,08%
março-03	907.151.680,75	jun-03	11.852.360.214,18	971.030.017,85	13,00%	126.233.902,32	71,00%
abril-03	918.611.367,87	jul-03	11.738.876.131,78	978.239.677,65	13,00%	127.171.158,09	72,27%
maio-03	970.325.977,01	ago-03	11.919.471.829,15	993.289.302,43	13,00%	129.127.609,32	74,92%
junho-03	828.311.097,24	set-03	11.971.852.484,82	997.654.373,74	13,00%	129.695.068,59	75,69%
julho-03	1.037.830.980,52	out-03	12.183.885.018,21	1.015.323.751,52	13,00%	131.992.087,70	78,80%
agosto-03	917.149.850,43	nov-03	12.260.098.739,53	1.021.674.894,96	13,00%	132.817.736,34	79,92%
setembro-03	957.310.515,76	dez-03	12.371.851.762,92	1.030.987.646,91	13,00%	134.028.394,10	81,56%
outubro-03	941.440.015,50	jan-04	12.411.474.268,24	1.034.289.522,35	13,00%	134.457.637,91	82,14%
novembro-03	936.124.724,52	fev-04	12.265.642.011,61	1.022.136.834,30	13,00%	132.877.788,46	80,00%
dezembro-03	1.289.152.620,17	mar-04	11.939.862.970,15	994.988.580,85	13,00%	129.348.515,51	75,22%
janeiro-04	1.017.918.522,14	abr-04	11.888.856.139,42	990.738.011,62	13,00%	128.795.941,51	74,47%
fevereiro-04	1.039.672.052,14	mai-04	11.760.999.424,05	980.083.285,34	13,00%	127.410.827,09	72,60%
março-04	984.581.841,50	jun-04	11.838.429.584,80	986.535.798,73	13,00%	128.249.653,84	73,73%
abril-04	982.338.265,10	jul-04	11.902.156.462,03	991.846.371,84	13,00%	128.940.028,34	74,67%
maio-04	979.525.309,42	ago-04	11.911.355.794,44	992.612.982,87	13,00%	129.039.687,77	74,80%
junho-04	909.473.945,72	set-04	11.992.518.642,92	999.376.553,58	13,00%	129.918.951,96	75,99%
julho-04	1.134.538.425,16	out-04	12.089.226.087,56	1.007.435.507,30	13,00%	130.966.615,95	77,41%
agosto-04	1.117.485.302,48	nov-04	12.289.561.539,61	1.024.130.128,30	13,00%	133.136.916,68	80,35%
setembro-04	1.069.245.964,92	dez-04	12.401.496.988,77	1.033.458.082,40	13,00%	134.349.550,71	81,99%

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - Diretoria de Controle da Dívida Pública

* Nota: Há uma defasagem na apuração da RLR devido ao prazo de fechamento do balanço do estado (3 meses).

** Nota: Foi calculado o percentual acumulado a partir de 2000, quando houve a mudança do limite do pagamento a 13% da RLR.

Vejam os dados da evolução do montante da dívida renegociada com a União, mês a mês, desde a assinatura do contrato em 1998:

TABELA 4

Evolução dos saldos do montante da dívida - Contratos da Lei 9.496

R\$ 1,00

DATA	STN 004/98	SANEAMENTO SISTEMA FINANCEIRO + BDMG	CONTA GRÁFICA	SALDO TOTAL	Percentual acumulado da dívida*
jun/98	9.212.176.724,97	0,00	972.887.035,23	10.185.063.760,20	
jul/98	9.534.677.829,26	0,00	1.007.092.884,71	10.541.770.713,97	
ago/98	9.534.677.829,26	0,00	1.018.588.311,38	10.553.266.140,64	
set/98	9.637.302.982,28	0,00	1.018.588.311,38	10.655.891.293,66	
out/98	9.637.302.982,28	4.638.229.037,92	898.599.337,04	15.174.131.357,24	
nov/98	9.748.201.456,93	4.719.538.477,97	382.647.028,81	14.850.386.963,71	
dez/98	9.732.530.550,13	4.732.034.213,63	385.410.757,81	14.849.975.521,57	
jan/99	9.831.613.225,22	4.779.104.850,09	394.666.600,75	15.005.384.676,06	
fev/99	10.223.454.633,96	4.962.788.041,98	412.451.582,62	15.598.694.258,56	
mar/99	10.759.252.232,42	5.189.583.109,08	426.418.217,42	16.375.253.558,92	
abr/99	13.982.823.706,80	5.294.294.877,56	427.011.151,95	19.704.129.736,31	
mai/99	11.060.632.622,49	5.328.109.236,50	444.952.257,13	16.833.694.116,12	
jun/99	11.141.308.091,50	5.363.490.251,95	453.306.736,08	16.958.105.079,53	
jul/99	11.290.718.114,29	5.432.201.768,76	460.279.768,26	17.183.199.651,31	
ago/99	11.502.300.951,04	5.530.107.468,22	467.979.176,11	17.500.387.595,37	
set/99	11.698.790.012,64	5.621.405.092,32	475.414.975,90	17.795.610.080,86	
out/99	11.876.045.501,64	5.703.261.193,41	481.430.876,94	18.060.737.571,99	
nov/99	12.110.539.110,06	5.810.077.105,00	486.748.820,43	18.407.365.035,49	
dez/99	12.380.136.452,96	5.935.552.714,67	493.662.235,33	18.809.351.402,96	
jan/00	12.565.350.788,65	6.025.947.704,80	501.634.826,81	19.092.933.320,26	
fev/00	12.653.953.963,95	6.065.106.948,92	504.285.792,01	19.223.346.704,88	0,68%
mar/00	12.756.919.312,53	6.106.935.933,51	506.786.055,16	19.370.641.301,20	1,45%
abr/00	12.846.124.606,55	6.142.555.310,42	177.359.569,54	19.166.039.486,51	0,38%
mai/00	12.913.341.446,28	6.228.213.956,76	179.657.540,53	19.321.212.943,57	1,20%
jun/00	13.036.528.418,94	6.281.478.729,36	182.341.378,80	19.500.348.527,10	2,13%
jul/00	13.214.590.682,71	6.360.204.724,64	184.879.110,94	19.759.674.518,29	3,49%
ago/00	13.553.591.132,19	6.516.900.082,03	187.293.628,45	20.257.784.842,67	6,10%
set/00	13.846.243.575,87	6.650.836.207,35	189.925.922,38	20.687.005.705,60	8,35%
out/00	13.988.491.277,07	6.712.214.868,70	192.249.887,84	20.892.956.033,61	9,43%
nov/00	14.104.292.505,83	6.759.978.415,26	194.725.633,36	21.058.996.554,45	10,30%
dez/00	14.208.349.054,02	6.802.785.197,79	127.751.028,09	21.138.885.279,90	10,72%
jan/01	14.371.550.966,99	6.873.425.247,56	122.196.635,57	21.367.172.850,12	11,91%
fev/01	14.488.536.334,29	6.922.220.102,15	116.642.243,05	21.527.398.679,49	12,75%
mar/01	14.582.086.396,35	6.960.058.487,99	111.087.850,53	21.653.232.734,87	13,41%
abr/01	14.749.075.102,71	7.032.317.195,02	105.533.458,01	21.886.925.755,74	14,63%
mai/01	14.987.362.439,88	7.137.555.252,81	99.979.065,49	22.224.896.758,18	16,40%
jun/01	15.105.962.195,15	7.186.437.651,75	99.979.065,49	22.392.378.912,39	17,28%
jul/01	15.379.813.197,76	7.308.894.567,48	88.870.280,45	22.777.578.045,69	19,30%
ago/01	15.679.802.632,49	7.443.607.784,46	83.315.887,93	23.206.726.304,88	21,55%
set/01	15.868.395.054,25	7.525.429.714,77	83.315.887,93	23.477.140.656,95	22,96%
out/01	15.981.485.904,91	7.571.001.724,23	72.207.102,88	23.624.694.732,02	23,74%
nov/01	16.195.677.652,97	7.656.005.990,12	72.207.102,88	23.923.890.745,97	25,30%
dez/01	16.410.680.725,69	7.754.656.426,38	91.098.317,82	24.256.435.469,89	27,04%
jan/02	16.584.116.188,60	7.831.367.183,85	55.543.925,29	24.471.027.297,74	28,17%
fev/02	16.651.812.872,24	7.860.677.587,52	49.989.532,76	24.562.479.992,52	28,65%

TABELA 4**Evolução dos saldos do montante da dívida - Contratos da Lei 9.496**

R\$ 1,00

DATA	STN 004/98	SANEAMENTO SISTEMA FINANCEIRO + BDMG	CONTA GRÁFICA	SALDO TOTAL	Percentual acumulado da saldo da dívida*
mar/02	16.756.394.860,48	7.897.690.960,21	49.989.532,76	24.704.075.353,45	29,39%
abr/02	16.756.394.860,48	7.897.247.219,01	49.989.532,76	24.703.631.612,25	29,39%
mai/02	17.073.880.696,08	8.043.741.567,20	44.435.140,23	25.162.057.403,51	31,79%
jun/02	17.296.143.820,64	8.149.253.300,54	38.880.747,70	25.484.277.868,88	33,47%
jul/02	17.296.143.820,64	8.149.253.300,54	37.876.602,54	25.483.273.723,72	33,47%
ago/02	17.488.069.523,87	8.222.907.407,63	82.245.595,99	25.793.222.527,49	35,09%
set/02	17.418.756.042,10	8.214.971.746,03	20.535.478,07	25.654.263.266,20	34,37%
out/02	17.646.928.868,94	8.324.107.662,07	15.401.608,55	25.986.438.139,56	36,11%
nov/02	17.646.928.868,94	8.324.107.662,07	15.401.608,55	25.986.438.139,56	36,11%
dez/02	18.020.111.978,15	8.507.126.747,58	10.267.739,04	26.537.506.464,77	38,99%
jan/03	19.009.436.405,31	8.966.113.264,32		27.975.549.669,63	46,52%
fev/03	19.522.606.233,90	9.200.253.437,07		28.722.859.670,97	50,44%
mar/03	19.959.918.918,94	9.398.775.258,92		29.358.694.177,86	53,77%
abr/03	20.282.969.393,80	9.544.614.940,65		29.827.584.334,45	56,22%
mai/03	20.679.826.561,34	9.722.733.432,30		30.402.559.993,64	59,23%
jun/03	20.433.526.388,25	9.607.255.370,98		30.040.781.759,23	57,34%
jul/03	20.360.345.834,39	9.562.076.377,51		29.922.422.211,90	56,72%
ago/03	20.278.310.026,79	9.513.145.736,90		29.791.455.763,69	56,03%
set/03	20.365.675.432,22	9.542.002.850,77		29.907.678.282,99	56,64%
out/03	20.468.140.098,35	9.581.278.463,30		30.049.418.561,65	57,39%
nov/03	21.150.074.370,69	9.876.352.913,61		31.026.427.284,30	62,50%
dez/03	21.334.379.288,13	9.955.651.077,61		31.290.030.365,74	63,88%
jan/04	21.421.827.030,79	9.996.477.084,82		31.418.304.115,61	64,55%
fev/04	21.539.718.026,06	10.044.042.074,76		31.583.760.100,82	65,42%
mar/04	21.849.770.973,21	10.175.688.090,96		32.025.459.064,17	67,73%
abr/04	22.082.164.659,11	10.273.888.042,64		32.356.052.701,75	69,47%
mai/04	22.358.422.437,73	10.390.426.630,14		32.748.849.067,87	71,52%
jun/04	22.726.434.246,26	10.548.484.549,84		33.274.918.796,10	74,28%
jul/04	23.134.881.515,85	10.725.557.086,37		33.860.438.602,22	77,35%
ago/04	23.511.782.059,89	10.887.747.184,46		34.399.529.244,35	80,17%
set/04	23.867.306.187,14	11.039.213.747,35		34.906.519.934,49	82,82%
out/04	24.254.539.442,87	11.205.248.523,06		35.459.787.965,93	85,72%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Diretoria Central de Administração e Controle da Dívida Pública

* Nota: Foi calculado a evolução percentual a partir do ano de 2000 para comparações com a RLR que teve seu limite fixado em 13% a partir deste exercício.

Temos os dados das receitas vinculadas do estado desde o ano de 2000 até o ano atual. Acompanhamos a evolução percentual destas receitas para fazermos uma comparação com a evolução do montante da dívida e da Receita Líquida Real:

TABELA 5

Receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais por fonte de receita

R\$ 1,00

FONTE	2.000	2.001	2.002	2.003	2.004
20	1.954.160.035,05	2.356.739.223,04	2.452.146.558,81	2.779.565.993,80	3.212.526.676,06
21	133.228.032,82	143.755.963,10	177.440.887,79	198.018.849,26	130.426.978,47
22	293.747.335,92	288.702.958,56	308.583.103,01	366.736.316,74	394.188.315,23
23	1.329.483.800,05	1.594.225.508,91	2.845.013.830,78	3.229.407.329,16	1.302.195.078,28
24	196.923.964,59	263.274.497,35	355.900.870,81	242.693.395,42	361.895.881,07
25	155.507.812,01	58.164.057,28	70.650.783,22	18.540.141,61	10.687.342,23
26	25.682.390,03	26.273.642,56	11.857.202,12	17.009.689,31	24.160.275,69
27	103.376.439,23	114.179.657,22	201.944.635,14	259.987.124,13	295.550.963,72
28	39.459.016,99	55.167.951,02	66.919.476,23	76.151.342,21	65.897.923,96
29	24.318.981,71	35.214.080,62	15.357.393,22	17.614.593,54	19.528.352,90
30	117.677.004,17	155.911.813,26	86.831.321,43	32.249.933,72	24.587.441,34
31	49.280.562,31	49.204.108,67	54.441.314,47	76.348.868,13	77.171.151,07
32	14.146.422,05	15.585.310,90	17.692.655,68	33.755.770,26	28.362.800,84
33	1.175.710,13	3.473.322,81	2.096.254,15	2.891.798,54	2.605.369,03
34	30.469.483,49	77.301.752,89	59.345.958,46	49.346.217,74	28.301.717,43
35	56.555.237,68	85.570.949,03	60.387.554,44	69.528.617,34	66.267.318,53
36	68.052.999,00	64.571.756,62	61.857.214,63	64.052.730,38	69.841.906,31
37	31.054.372,76	37.575.533,90	51.959.352,98	99.963.185,81	140.664.208,98
38	3.934.621,94	2.852.891,08	3.422.098,92	3.618.877,91	3.440.158,98
39	684.676,53	21.711.663,82	478.398,21	538.365,26	521.178,42
40	0,00	0,00	65.646.861,88	81.622.888,86	37.178.492,97
41	0,00	0,00			
42	0,00	297.414.389,13	170.956.773,54	311.808.048,41	409.282.105,70
43	0,00	560.621.132,35	232.150.909,87	433.341.614,11	323.911.711,26
44	0,00	0,00			3.271.330,52
45	1.215.881,00	307.431,72		1.641.285,16	1.094.767,03
46	0,00	0,00			
47	140.439,84	306.215,63			4.217.674,36
48	850.637.981,65	185.934.271,77			19.665.555,45
49	0,00	0,00			294.700.900,35
50	0,00	0,00			251.812.397,57
51	0,00	0,00			119.395.037,01
52	0,00	0,00			
53	0,00	0,00			
59	0,00	0,00	8.023.186,85	16.650.216,08	12.149.619,98
61	0,00	0,00			
TOTAL	5.480.913.200,95	6.494.040.083,24	7.381.104.596,64	8.483.083.192,89	7.735.500.630,74 *
					9.282.600.756,89 **

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Balanço Geral do Estado

* Receitas realizadas até outubro de 2004

** Projeção de receita para o exercício 2004 = média dos valores realizados até outubro vezes doze.

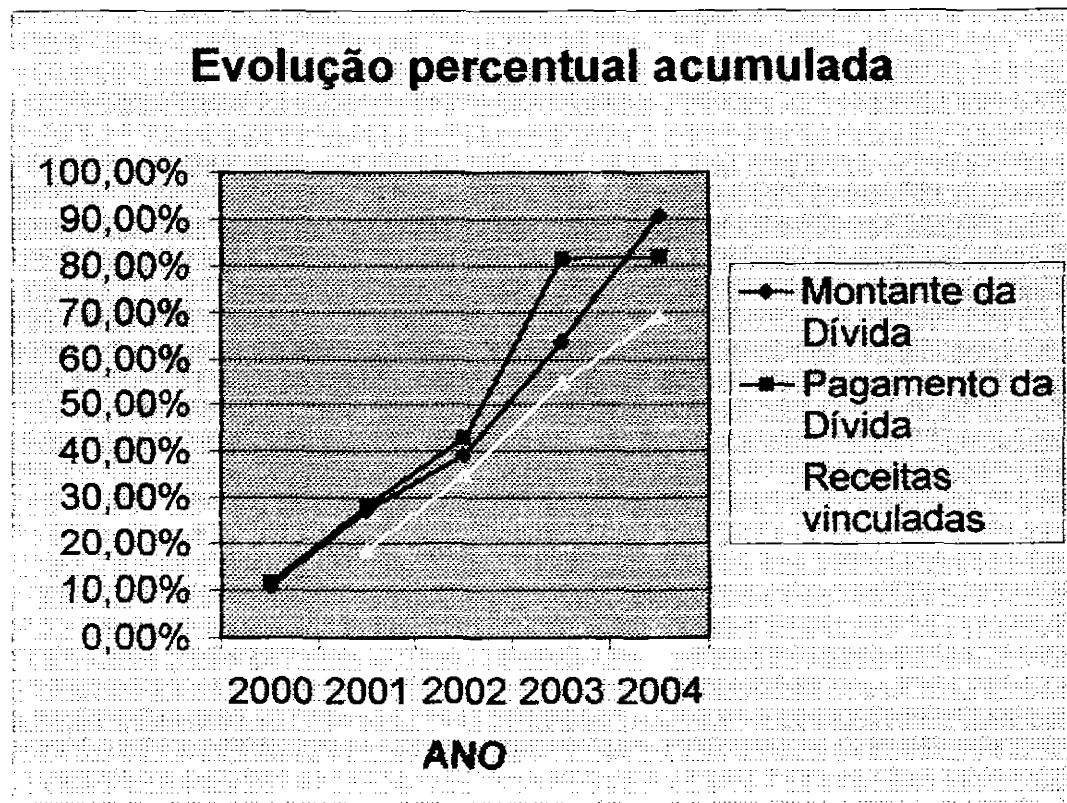
TABELA 6

Evolução das receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais

ANO	RECEITA VINCULADA	PERCENTUAL ACUMULADO
2000	R\$ 5.480.913.200,95	
2001	R\$ 6.494.040.083,24	18,48%
2002	R\$ 7.381.104.596,64	34,67%
2003	R\$ 8.483.083.192,89	54,77%
2004	R\$ 9.282.600.756,89	69,36%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Balanço Geral do Estado

Comparando-se as evoluções do pagamento da dívida, das receitas vinculadas e do montante da dívida vemos que suas evoluções são muito semelhantes: de janeiro de 2000 a outubro de 2004 o pagamento mensal da dívida teve um crescimento de 77,41% (setenta e sete, quarenta e um por cento), enquanto a evolução das receitas vinculadas foi de 69,36%⁹ (sessenta e nove, trinta e seis por cento) e o montante da dívida, neste mesmo período cresceu 85,72% (oitenta e cinco, setenta e dois por cento). Vale ressaltar que a evolução percentual das receitas vinculadas tem como ponto de partida o ano de 2000, enquanto as demais evoluções possuem valores de 1999 para início de comparação. Temos então uma situação onde o incremento nas receitas do estado não gera uma diminuição no montante da dívida renegociada. Vejamos o gráfico a seguir:



⁹ 69,36% - Dados projetados para o fim do exercício de 2004.

Ao capitalizarmos a Receita Líquida Real e fazermos a comparação Dívida Fundada por Receita Líquida Real para termos o controle da meta 1 do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, chegamos aos seguintes números:

TABELA 7
Relação Dívida Fundada / Receita Líquida Real
capitalizada

ANO	Receita Líquida Real capitalizada	Montante da Dívida	RELAÇÃO DÍVIDA / RLR
1998	6.435.319.364,32	18.651.148.961,69	2,90
1999	7.568.776.999,52	23.161.053.952,40	3,06
2000	8.112.850.838,32	25.473.310.101,78	3,14
2001	9.498.627.137,64	28.756.587.598,59	3,03
2002	12.726.483.242,71	34.340.457.798,27	2,70
2003	12.224.308.540,31	37.237.986.561,03	3,05
2004*	13.155.562.312,20	42.115.842.204,14	3,20

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda – Diretoria de Administração e Controle da Dívida Pública.

NOTA: Os valores para 2004 foram alcançados projetando-se os valores apurados em setembro (Receita) e outubro (Despesa) para o final do ano.

Com os índices expressos acima o Estado de Minas Gerais vem cumprindo a meta 1 preestabelecida pelo Governo Federal mediante o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

A seguir demonstraremos a economia feita pelo governo do Estado de Minas Gerais se a mudança na RLR acontecesse, excluindo-se as receitas vinculadas exceto as que já não fazem parte da RLR (Fontes 20, 23, 25, 42, 43, 47 e 48); faremos também o estudo da possibilidade de exclusão das receitas vinculadas destinadas a Educação e Saúde (Fontes 21, 22, 36, 37) de acordo com o Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2003 de autoria do Senador Antero Paes de Barros:

TABELA 8**Receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais excluídas as que não compõem a RLR**

R\$ 1,00

FONTE	2.000	2.001	2.002	2.003	2.004
21	133.228.032,82	148.755.963,10	177.440.887,79	198.018.849,26	130.426.978,47
22	293.747.335,92	288.702.958,56	308.583.103,01	366.736.316,74	394.188.315,23
24	196.923.964,59	263.274.497,35	355.900.870,81	242.693.395,42	361.895.881,07
26	25.682.390,03	26.273.642,56	11.857.202,12	17.009.689,31	24.160.275,69
27	103.376.439,23	114.179.657,22	201.944.635,14	259.987.124,13	295.550.963,72
28	39.459.016,99	55.167.951,02	66.919.476,23	76.151.342,21	65.897.923,96
29	24.318.981,71	35.214.080,62	15.357.393,22	17.614.593,54	19.528.352,90
30	117.677.004,17	155.911.813,26	86.831.321,43	32.249.933,72	24.587.441,34
31	49.280.562,31	49.204.108,67	54.441.314,47	76.348.868,13	77.171.151,07
32	14.146.422,05	15.585.310,90	17.692.655,68	33.755.770,26	28.362.800,84
33	1.175.710,13	3.473.322,81	2.096.254,15	2.891.798,54	2.605.369,03
34	30.469.483,49	77.301.752,89	59.345.958,46	49.346.217,74	28.301.717,43
35	56.555.237,68	85.570.949,03	60.387.554,44	69.528.617,34	66.267.318,53
36	68.052.999,00	64.571.756,62	61.857.214,63	64.052.730,38	69.841.906,31
37	31.054.372,76	37.575.533,90	51.959.352,98	99.963.185,81	140.664.208,98
38	3.934.621,94	2.852.891,08	3.422.098,92	3.618.877,91	3.440.158,98
39	684.676,53	21.711.663,82	478.398,21	538.365,26	521.178,42
40	0,00	0,00	65.646.861,88	81.622.888,86	37.178.492,97
41	0,00	0,00			
44	0,00	0,00			3.271.330,52
45	1.215.881,00	307.431,72		1.641.285,16	1.094.767,03
46	0,00	0,00			
49	0,00	0,00			294.700.900,35
50	0,00	0,00			251.812.397,57
51	0,00	0,00			119.395.037,01
52	0,00	0,00			
53	0,00	0,00			
59	0,00	0,00	8.023.186,85	16.650.216,08	12.149.619,98
61	0,00	0,00			
TOTAL	1.190.983.132,35	1.445.635.285,13	1.610.185.740,42	1.710.420.065,80	2.453.014.487,40
					2.943.617.384,88
Economia do Estado de Minas Gerais	154.827.807,21	187.932.587,07	209.324.146,25	222.354.608,55	382.670.260,03

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Balanço Geral do Estado

TABELA 9**Receitas vinculadas do Estado de Minas Gerais tratadas no Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2003**

R\$ 1,00

FONTE	2.000	2.001	2.002	2.003	2.004
21	133.228.032,82	148.755.963,10	177.440.887,79	198.018.849,26	130.426.978,47
22	293.747.335,92	288.702.958,56	308.583.103,01	366.736.316,74	394.188.315,23
36	68.052.999,00	64.571.756,62	61.857.214,63	64.052.730,38	69.841.906,31
37	31.054.372,76	37.575.533,90	51.959.352,98	99.963.185,81	140.664.208,98
TOTAL	526.082.740,50	539.606.212,18	599.840.558,41	728.771.082,19	735.121.408,99
					882145690,79*
Economia do Estado de Minas Gerais	68.390.756,27	70.148.807,58	77.979.272,59	94.740.240,68	114.678.939,80

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Balanço Geral do Estado

X - CONCLUSÃO

Após analisar os vários dados expostos durante este trabalho e a situação da maioria dos estados da federação brasileira, chegamos à conclusão de que algo tem de ser feito para que se possa resolver a situação de crise financeira vivida por esses entes federativos. Chegamos à conclusão de que esta renegociação da dívida mobiliária dos estados junto à União arroxou ainda mais suas situações financeiras que, ao resolverem o problema da rolagem e acumulação da dívida, criaram um engessamento orçamentário que geraram um déficit de atuação por parte desses.

O Estado de Minas Gerais vem cumprindo, a duras penas, o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal imposto pelo Governo Federal, mas vem também unindo esforços juntamente a outros entes federativos para que o pagamento mensal à União do serviço da dívida renegociada venha se tornar menos oneroso.

A defesa do Governo de Minas Gerais, assim como da maioria dos estados da federação, é de que sejam excluídas da base de cálculo as receitas vinculadas, pois estas já possuem destinação específica e não podem sofrer *alterações* por parte dos estados. Segundo os estados que defendem a exclusão destas da RLR nada mais justo do que excluí-las, pois eles (os estados) não têm autonomia para retirarem o percentual referente a essas receitas para destinarem ao pagamento da dívida.

Ao perceber que esta posição não é unânime tentamos nos colocar no lugar daqueles que rejeitam a possibilidade da mudança na base de cálculo da RLR e não acompanhamos o pensamento destes, pois eles teriam uma economia no pagamento mensal à União que poderia ser gasto com serviços de cunho social, pois sabemos que não há nenhum estado da federação que esteja relativamente “tranquilo” em relação à suas finanças. O Governo do Estado do Espírito Santo ao se posicionar contra a mudança expõe o lado de dificuldade em alcançar a meta 1 do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal que é a relação dívida fundada / RLR, mas sabemos que

o Governo Federal tem revisto essas metas sempre que há uma mudança na metodologia de cálculo da Receita Líquida Real, então pressupomos que ao acontecer esta mudança defendida pela maioria dos estados haveria uma revisão das metas por parte do Governo Federal, sem que haja prejuízos aos entes da federação no que tange ao alcance desta meta.

Pensando em outra variável, o acúmulo do montante da dívida que aumentaria em maior escala após a retirada das receitas vinculadas da RLR, chegamos à conclusão de que nenhum estado tem a preocupação com a evolução deste montante, pois o próprio contrato que cada ente federativo assinou com a União prevê a renegociação deste 'resíduo' no final do contrato, então a preocupação maior dos estados atualmente é a possibilidade de se conseguir mais 'folga' para se exercer suas funções, principalmente de cunho social. Vale ressaltar que nem mesmo a União tem interesse na amortização da dívida por parte dos estados, pois com este acontecimento, a União perderia o meio de controle fiscal imposto a eles (estados) mediante a renegociação da dívida.

O ganho que os estados teriam com esta exclusão (no caso mineiro seria de aproximadamente R\$ 382,67 milhões no ano de 2004) poderiam ser aplicados em várias funções sociais que estão prejudicadas por este atual quadro de 'engessamento orçamentário' que a maioria dos estados vêm sofrendo, e aqueles estados que se consideram estar com as finanças 'em dia' teriam um incremento em seu orçamento para poder melhorar sua atuação na prestação de serviços à sociedade.

Conclui-se, portanto que os estados que são a favor da exclusão das receitas vinculadas da Receita Líquida Real têm motivos plausíveis para defender esta posição e mesmo os que atualmente não são a favor podem usufruir os benefícios que esta mudança poderá trazer sem que sofram as 'penalidades' que alegam que poderá acontecer. Então a exclusão das receitas vinculadas da base de cálculo da Receita Líquida Real traria benefícios a todos os entes da federação que participaram deste processo de renegociação das dívidas sendo um acontecimento viável e plausível, portanto merece muita atenção.

ANEXO I

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a: (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal; (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda. (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV: (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterà, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Gerai de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996. (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

- a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;
- c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

(Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual. (Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

(Vide Medida provisória nº 2192-70, de 24.8.2001)

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO II

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2004,

Ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda,

Meu nome é Otávio Martins Maia, graduando em Administração Pública pela Escola de Governo de Minas Gerais da Fundação João Pinheiro e estou entrando em contato convosco para pedir-lhe uma ajuda no desenvolvimento do meu trabalho final do curso, monografia.

Primeiramente explicarei-lhe brevemente o tema do meu estudo e posteriormente explicarei a maneira como vossa excelência poderá me ajudar.

O tema da minha monografia é: “A controversa composição da Receita Líquida Real”, onde tratarei a questão da composição da Receita Líquida Real – RLR, que de acordo com a lei 9496, é a base de cálculo para o pagamento mensal por parte dos estados e municípios à União que assumiu suas dívidas mobiliárias. Esta composição da RLR trás consigo uma discussão conceitual: os Estados e Municípios (em sua grande maioria) defendem a exclusão das receitas vinculadas da composição da RLR, enquanto a União defende a sua permanência.

Meu trabalho busca, como objetivo geral, elucidar os pontos de defesa de cada lado nesta discussão. Para isso preciso ter um parecer sobre a posição de cada Estado nesta discussão, é aí que necessito da vossa ajuda.

Peço-lhe a gentileza de responder às seguintes questões que serão consultadas a todos os Estados do Brasil, para posterior tabulação e análise:

1. Qual a posição de seu Estado em relação à manutenção ou exclusão das receitas vinculadas na RLR?
2. Em que este Estado se baseou para tomar esta posição?
3. Há alguma atitude deste Estado em relação a esta questão?
4. Há alguma questão sobre este assunto que não foi tratado e gostaria de abordar? Qual.

Informo-lhe que enviarei esta carta também via correio para constar duas tentativas de contato.

Aguardo ansiosamente sua resposta, até o dia 08 de outubro de 2004.

Agradeço desde já,

Otávio Martins Maia
e-mail: otammaia@ig.com.br / aftazardem@brfree.com.br
Rua Sabará 21 apto 32, Floresta – CEP 31110-270
Belo Horizonte – Minas Gerais

ANEXO III

Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2003.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos estados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins previstos nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, o cálculo da Receita Líquida Real – RLR excluirá da receita realizada os valores destinados pelos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal de 1988, às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Do valor efetivo reduzido da respectiva parcela do contrato de financiamento, 20% (vinte por cento) deverá ser empregado no estado, em programas de ensino e pesquisa das universidades públicas estaduais.

Art. 2º Integram o limite a que se referem a Lei nº 9.496/97, todas as dívidas da administração pública estadual, direta e indireta, para com a administração pública federal, direta e indireta, contraídas até a data da assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2003.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Leis Federais e Projetos de Leis em tramitação. (Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 101 de 2000 e Projeto de Lei Federal nº 16 de 2003)

BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Conceitos retirados do Glossário do site: <www.stn.fazenda.gov.br> Acessado em 17 de agosto de 2004.

LOPREATO, Francisco Luiz. O endividamento dos governos estaduais na década de 90. Retirado do site: <www.eco.unicamp.br/publicacoes/textos/t94>. Acessado em 22 de outubro de 2004.

MARMO, Raul. A dívida pública do Estado de Minas Gerais. Fundação João Pinheiro. Dissertação de mestrado. 2002.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. Diretoria de Administração e Controle da Dívida Pública. Dados da apuração da Receita Líquida Real. 2004.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. Balanço Geral do Estado. 2000-2003.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. Radiografia das finanças e trajetória da dívida pública do Estado de Minas Gerais – 1988 – 1996. Belo Horizonte, fev. 1998.

RIANI, Flávio; ANDRADE, Silvana Maria Mendonça de. Texto: Evolução Recente e Renegociação da Dívida Pública do Estado de Minas Gerais. X Seminário sobre economia mineira.

VICTORINO, Valter Alves. O Endividamento de Minas Gerais no contexto do federalismo brasileiro. Belo Horizonte. Editora C/Arte – FUMEC. 2004.

BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Site: <www.abnt.com.br>
Acessado em 30 de outubro de 2004.

ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. São Paulo. Editora Atlas. 1989.

ARRIGHI, Giovanni. O Longo Século XX. São Paulo. UNESP. 1996.

ESTADÃO. Dados do IGP-DI retirados do site: <www.estadao.com.br>. Acessado em
20 de outubro de 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa.
Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro.

MUSGRAVE, Richard; MUSGRAVE, Peggy. Finanças Públicas: teoria e prática. Rio
de Janeiro. Editora Campus. 1980.